



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 114

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de agosto do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 3.060, de 1961, na Câmara e nº 56, de 1962, no Senado) que transforma o

Departamento Nacional de Obras de Saneamento em autarquia e dá outras providências.

Senado Federal, em 17 de julho de 1962.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasboas (UDN).

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.
Victorino Freire.

SENADO FEDERAL

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDERES

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Aloysio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.
Alô Guimarães.

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

1 Paulo Coelho — Amazonas.
2 Lobão da Silveira — Pará.
3 Victorino Freire — Maranhão.
4 Sebastião Archer — Maranhão.
5 Eugênio Barros — Maranhão.
6 Menezes Pimentel — Ceará.
7 Ruy Carneiro — Paraíba.
8 Jaibas Maranhão — Pernambuco.
9 Silvestre Pêricles — Alagoas.
10 Ary Vianna — Espírito Santo.
11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
12 Gilberto Marinho — Guanabara.
13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
14 Moura Andrade — São Paulo.
15 Gaspar Veloso — Paraná.
16 Alô Guimarães — Paraná.
17 Guido Mondin — Rio Grande do Sul.

18 Benedito Valladares — Minas Gerais.

19 Filinto Müller — Mato Grosso.
20 Juscelino Kubitschek (Licenciado em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.

21 Pedro Ludovico — Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

1 Mourão Vieira — Amazonas.
2 Zacarias da Assunção — Pará.
3 Joaquim Parente — Piauí.
4 Fernandes Fávora — Ceará.
5 Reginaldo Fernandes — Rio.
6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.

7 João Arruda — Paraíba.
8 Afrânio Lages — Alagoas.
9 Rui Palmeira — Alagoas.
10 Heribaldo Vieira — Sergipe.

11 Ovídio Teixeira — Bahia.
12 Del Caro — Espírito Santo.
13 Afonso Arinos — (Licenciado. Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.

14 Padre Calazans — São Paulo.
15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.

16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
17 Milton Campos — Minas Gerais.
18 João Villasboas — Mato Grosso.
19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1 Vivaldo Lima — Amazonas.
2 Mathias Olimpio — Piauí.
3 Fausto Cabral — Ceará.
4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
5 Barros Carvalho — Pernambuco.
6 Lourival Fontes — Sergipe.
7 Lima Teixeira — Bahia.
8 Caiado de Castro — Guanabara.
9 Arlindo Rodrigues — Rio.
10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.
11 Nelson Maculan — Paraná.
12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.

Licenciado o Sr. Leônidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

1 Novaes Filho — Pernambuco.
2 Aloisio de Carvalho — Bahia.
3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1 Lino de Mattos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1 Paulo Fender — Pará.

PARTIDO REPUBLICANO

1 Mendonça Clark — Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

Moura Andrade - Presidente
Argemiro de Figueiredo
Gilberto Marinho
Mourão Vieira
Novaes Filho
Mathias Olympio
Guido Mondim
Joaquim Parente (9)
Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

PSD - Jefferson de Aguiar - Presidente
UDN - Milton Campos - Vice-Presidente
PSD - Silvestre Péricles
PSD - Ruy Carneiro
PSD - Lobão da Silveira
UDN - Heribaldo Vieira
UDN - Afonso Arinos
UDN - Afrânio Lages
PTB - Lourival Fontes
PTB - Nogueira da Gama
PL - Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTE

PSD - 1 Ary Vianna
PSD - 2 Benedito Valladares
PSD - 3 Gaspar Velloso
PSD - 4 Menezes Pimentel
UDN - 1 João Villasboas
UDN - 2 Daniel Krieger
UDN - 3 Sérgio Marinho
UDN - 4 Lopes da Costa
PTB - 1 Barros Carvalho
PTB - 2 Lima Teixeira
PL - 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD - Gaspar Velloso - Presidente
PTB - Fausto Cabral - Vice-Presidente
UDN - Sérgio Marinho
UDN - Fernandes Távora
UDN - Del Caro
UDN - João Arruda
PSD - Alô Guimarães
PSD - Paulo Fender
PTB - Nogueira da Gama (1)

SUPLENTE

PSD - 1 Eugênio Barros
PSD - 2 Sebastião Archer
PSD - 3 Alô Guimarães
UDN - 1 Irineu Bornhausen
UDN - 2 Ovidio Teixeira
UDN - 3 Zacarias Assumpção
UDN - 4 Sérgio Marinho
PTB - 1 Lima Teixeira
PTB - 2 Saulo Ramos

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB - Nelson Maculan - Presidente
PSD - Eugênio Barros - Vice-Presidente
PSD - Alô Guimarães
PSD - Paulo Fernando
UDN - Lopes da Costa
UDN - Ovidio Teixeira
PTB - Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

PSD - Pedro Ludovico
PSD - Jefferson de Aguiar
PSD - Sebastião Archer
UDN - Del Caro
UDN - Irineu Bornhausen
PTB - Calado de Castro
PTB - Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Secretário: José Aristides de Moraes Filho

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR - GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de endossamentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo de número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Educação e Cultura

PSD - Menezes Pimentel - Presidente
PL - Mem de Sá - Vice-Presidente
PSD - Jarbas Maranhão
PTB - Saulo Ramos
PTB - Arlindo Rodrigues
UDN - Reginaldo Fernandes
UDN - Padre Calazans

SUPLENTE

PSD - Lobão da Silveira
PSD - Alô Guimarães
UDN - Lino de Matos (de PTN)
PTB - Calado de Castro
PTB - Lima Teixeira
PL - Aloysio de Carvalho

Reuniões: às quartas-feiras, às 16 horas
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

Comissão de Finanças

UDN - Daniel Krieger - Presidente
PSD - Ary Vianna - Vice-Presidente

PSD - Eugênio Barros
PSD - Paulo Coelho
PSD - Gaspar Velloso
PSD - Lobão da Silveira
PSD - Victorino Freire
UDN - Irineu Bornhausen
UDN - Fernandes Távora
UDN - Lopes da Costa
PTN - Lino de Matos
PTB - Nogueira da Gama
PTB - Barros Carvalho
PTB - Saulo Ramos
PTB - Dix-Huit Rosado
PL - Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD - Silvestre Péricles
PSD - Ruy Carneiro
PSD - Jarbas Maranhão

PSD - Menezes Pimentel
PSD - Pedro Ludovico
PSD - Filinto Müller
UDN - Coimbra Bueno
UDN - Zacharias de Assumpção
UDN - João Arruda
UDN - Milton Campos
UDN - João Villasboas
UDN - Del Caro
PTB - Fausto Cabral
PTB - Vivaldo Lima
PTB - Arlindo Rodrigues
PTB - Calado de Castro
PTB - Lima Teixeira
PL - Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário - Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

PTB - Lima Teixeira - Presidente
PSD - Ruy Carneiro - Vice-Presidente

PSD - Lobão da Silveira
PSD - Menezes Pimentel
UDN - Afonso Arinos
UDN - Lopes da Costa
UDN - Afrânio Lages
PTB - Calado de Castro
PTB - Arlindo Rodrigues (9)

SUPLENTE

PSD - 1 Sebastião Archer
PSD - 2 Silvestre Péricles
PSD - 3 Eugênio Barros
UDN - 1 Dix-Huit Rosado
UDN - 2 Padre Calazans
UDN - 3 Heribaldo Vieira
PTB - 1 Barros Carvalho
PTB - 2 Lourival Fontes
PTB - 3 Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Relações Exteriores

PTB - Vivaldo Lima - Presidente.
UDN - João Villasboas - Vice-Presidente.
UDN - Afrânio Lages.
UDN - Heribaldo Vieira.
PSD - Benedito Valladares
PSD - Gaspar Velloso
PSD - Filinto Müller
PTB - Lourival Fontes
PL - Aloysio de Carvalho (9)

SUPLENTE

UDN - Milton Campos
UDN - João Arruda
UDN - Sérgio Marinho
PSD - Menezes Pimentel
PSD - Jefferson de Aguiar
PSD - Alô Guimarães
PTB - Nogueira da Gama
PTB - Barros Carvalho
PL - Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Eurico Gory Auler.

Comissão de Redação

Sérgio Marinho - Presidente (UDN)
Ary Vianna - Vice-Presidente (PSD)
Alô Guimarães (PSD)
Afonso Arinos (UDN)
Lourival Fontes (PTB)

1 Padre Calazans (UDN)
2 Heribaldo Vieira (UDN)
1 Calado de Castro (PTB)
2 Lobão da Silveira (PSD)

Secretário - Sara Abreu - Oficial Legislativo.

Reunião - Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

UDN - Reginaldo Fernandes - Presidente.
PSD - Alô Guimarães - Vice-Presidente.

UDN - Fernandes Távora
PSD - Pedro Ludovico
PTB - Saulo Ramos - (5)

SUPLENTE

PSD - Eugênio Barros
PSD - Jarbas Maranhão
UDN - Lopes da Costa
UDN - Sérgio Marinho
PTB - Arlindo Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Eduardo Rui Barbosa

Comissão de Segurança Nacional

UDN - Zacarias Assumpção - Presidente.

PSD - Jefferson de Aguiar
PSD - Silvestre Péricles
UDN - Sérgio Marinho
PTB - Calado de Castro
PTB - Arlindo Rodrigues (7)

SUPLENTE

PSD - Jarbas Maranhão - Vice-Presidente.
PSD - Ruy Carneiro
PSD - Jorge Maynard
PSD - Victorino Freire
UDN - João Arruda
UDN - Afrânio Lages
PTB - Saulo Ramos
PTB - Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PSD — Jorge Maynard — Presidente.
UDN — Coimbra Bueno — Vice-Presidente.
PSD — Victorino Freire
UDN — João Arruda
PTB — Fausto Cabral (S)

SUPLENTE

PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Paulo Coelho
UDN — Sérgio Marinho
UDN — Lino de Mattos
PTB — Nelson Maculan

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas
Secretário: Ronaldo Ferreira Dias.

Comissão de Serviço Público Civil

Presidente: PL.
Senador Aloysio de Carvalho
Vice-Presidente: PSD.
Senador Jarbas Maranhão
Senador Silvestre Pericles — PSD.
Senador Padre Calazans — UDN.
Senador Coimbra Bueno — UDN.
Senador Caiado de Castro — PTB.
Senador Fausto Cabral — PTB.

SUPLENTE: PSD.

Senador Ruy Carneiro — PSD.
Senador Benedito Valladares — PSD.
Senador Sérgio Marinho — UDN.
Senador Reginaldo Fernandes — UDN.
Senador Nelson Maculan — PTB.
Senador Lourival Fontes — PTB.
Senador Mem de Sá — PL.

Secretário: Ronaldo Ferreira Dias — Oficial Legislativo — PL-8.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

ATA DA REUNIÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1962 — 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA

PRESIDENCIA DO SR. GUIDO MONDIM.

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores

Paulo Coelho — Joaquim Parente — Fernandes Trigueiro — Vinícius Pinheiro — Odílio Teixeira — Aloysio de Carvalho — Guido Mondim (P).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença, com o comparecimento dos Srs. Senadores, não havendo, portanto, nenhuma para abertura da sessão. Nessas condições, vou iniciar a presente reunião, designando para a próxima sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão do dia 3 de agosto de 1962 (Sexta-feira)

MATERIA EM REGIME DE URGENCIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1956 (nº 266-G de 1949, na Casa de origem), que aprova o Plano da Viação Nacional em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 408 de 1962, aprovado na sessão de 12 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-B-60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (incluído em Ordem do Dia em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 401 de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo; da Comissão Especial, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1961 (nº 1.751 de 1956, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado em regime de urgência, nos termos do art. 334, letra "c" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 402, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, 1º favorável ao Projeto com as emendas que oferece, sob números 1 CCJ a 38-CCJ; 2º favorável às emendas números 43, 45, 46, 49, 51, 53 e 55; favorável, em parte, a de número 44; contrário às de números 33, 40, 41, 42, 47, 54 e 56; e considerando prejudicadas as de números 50 e 52; da Comissão de Finanças, declarando escapar a matéria à sua competência.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962 (nº 2.668, de 1961, na Casa de origem), que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 391, de 1962, aprovado na sessão de 10 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comissões: — de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1962 (nº 1.860, de 1960, na Casa de origem), que concede pensão vitalícia de Cr\$ 50.000,00 ao Ministro Antônio Francisco de Carvalho, membro do Tribunal Superior do Trabalho em regime de urgência nos termos do art. 330, letra "c" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 415, de 1962 dos Senhores Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) e Gilberto Marinho, arquivado na sessão de 13 do mês em curso), dependendo de Parecer da Comissão de Finanças.

6

MATERIA EM TRAMITAÇÃO NORMAL

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 1954 (nº 4.613, de 1954, na Câmara), que aprova o Acórdão Internacional sobre a Regulamentação da Produção e do Comércio do Açúcar, tendo:

Pareceres sob ns. 291, 292 e 293, de 1962, das Comissões:

De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

De Economia, favorável; e

De Relações Exteriores, pelo reconhecimento.

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 420 de 1962, em que os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) e Afrânio Lages (Líder da UDN em exercício) solicitam urgência nos termos do art. 330, letra "c" do Regimento Interno para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que

regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal.

8

Votação, em turno único, do Requerimento nº 421, em que os Srs. Jarbas Maranhão, Nelson Maculan e Lima Teixeira (Líder da Maioria em exercício) solicitam urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 18 de 1961, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (CBAEI), e dá outras providências.

9

Votação, em turno único, do Requerimento nº 329, de 1962 em que os Srs. Senadores Afrânio Lages e Nelson Maculan solicitam a criação de uma Comissão Especial, de 7 membros, para, no prazo de 60 dias, proceder à revisão dos Projetos destinados a regular a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e sugerir as medidas necessárias a atualizá-los incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº 1, do Regimento Interno).

Expediente despachado pelo Senhor Primeiro Secretário, nos termos do art. 158, § 1º, do Regimento Interno

Telegrama do Governador do Estado de Minas Gerais, de 30-6-1962 — Agradece condolências do Senado por motivo do falecimento do Dr. Gabriel de Rezende Passos.

Ofício nº 68-1.205, de 2-6-1962, da Associação Comercial de São Paulo — Transmite manifestação contrária ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1962, que determina a marcação do preço de venda em mercados postas no comércio e dá outras providências.

TELEGRAMA

Das Presidentes dos Conselhos Regionais e Diretores do Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

Senador Moura Andrade.

Senador Federal.

Brasília — DF.

25-7-62.

De Praça XV — 807 — 383 — 25 — 1.820.

Presidentes Conselhos Regionais, Diretores Serviço Social Rural todo Brasil presentes quarta reunião nacional, objetivando estudos trabalho ação serviço social rural, inclusive reformulação lei institucional autarquia, profundamente preocupados transformação entidades promocional desenvolvimento em meramente assistencial conforme segundo substitutivo protocolado nº 94-61-B em pauta para votação apelam ilustres membros Senado sentido apressar apreciação referido projeto até ulterior entendimento com dirigentes desta autarquia melhor exame matéria. Na verdade amparo previdência trabalhadores agrícolas não deveria representar extinção serviço social SENAI e SESI na indústria veio somar benefícios IAPI, igualmente SESC e SENAC quanto IAPC no Comércio. Diversos procedimentos agrícola viria representar ainda maiores desestímulos sacrificadas atividades agrícolas. Permittimo-nos salientar também repercussão internacional negativa quando Brasil se apressa para receber especialistas todo mundo realização agosto próxima primeira Conferência Internacional de Serviço Social pt Aguiinaldo Morano, Marisante Freire Lopes, CR-AC, Euripedes Ferreira Lins, José Ribamar Cruz, José Ribamar Benito Siqueira, CR-AM, José Ferreira Reis, CR-PA, Paulo Carneiro da Cunha, Odílio Pereira Lago, CR-PI, S. Guilherme Teles Gouveia, Moráquio Aguiar Coelho, CR-CE, Odorico Ferreira de Souza, Mons. Vitaldo

Monte, CR-RN, Salvo de Oliveira Filho, Inácio Viana Batista Dantas, CR-PE, Borba Lauro, Eraldo Pessoa Souto Maior, CR-PE, Getúlio Sávio Sobral, Pedro Rodrigues de Carvalho, CR-SE, João Carlos de Albuquerque, Lumar Fonseca Machado, CR-AL, Francisco Bastos França, Rubens Vieira Leite, CR-RJ, Flávio da Costa Brito, Armando David Ferreira Lima, CR-CE, Guilherme Pimentel Filho, Janes França Martins, CR-ES, José Olímpio Gonçalves, Rosery Ribas da Costa, CR-PR, Clodovico Moreira, Roberto Valdir Schmidt, CR-SC, Alberto Severo, Paulo Brandão Rubelo, CR-RS, Waldeke Corrêa de Araújo, Irênio Aieeb, CR-BA, Gervásio da Costa Nunes Freire, CR-MA.

OFÍCIO

Do Sr. Aloysio de Carvalho, nos seguintes termos:

Senhor Presidente.

Nos termos do artigo 342-A do Regimento Interno, encaminhado a V. Exª dois exemplares do "Diário Oficial" do Estado da Bahia, de 31 de julho do corrente ano, para que os mesmos sejam anexados ao Ofício nº 83, de 1962, referente à solicitação do Governador daquele Estado ao Senado Federal, de autorização para dar garantia ao contrato de financiamento feito pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com a Fundação Comissão de Planejamento Econômico da Bahia (CPEB), o qual se encontra, atualmente, na Comissão de Finanças.

Brasília, em 2 de agosto de 1962. — Aloysio de Carvalho.

EXPEDIENTE RECEBIDO OPORTUNAMENTE E NÃO AGORA PUBLICADO EM VIRTUDE DE EXTRAVIO

Ofício nº 370-P, de 14 de junho de 1961, do Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhando cópias de julgados que declararam a inconstitucionalidade de Decretos federais e leis estaduais.

E o seguinte:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Of. Nº 370-p

Em. 14 de junho de 1961

Senhor Presidente.

Tenho o prazer de enviar à Vossa Excelência cópias autênticas dos acordados e respectivas notas taquigráficas, que declaram inconstitucionais decretos federais e leis estaduais, nos seguintes processos:

a) Recurso extraordinário nº 28.699, do Distrito Federal, decretos nºs ... 18.847, de 11.7.1955 e nº 7.4, de ... 31.12.1956, julgados a 11.7.1960;

b) Recurso extraordinário nº 59.780, de Pernambuco (art. 100, parágrafo único, da Lei estadual nº 1691), julgado a 18.9.1960;

c) Representação nº 414, do Paraná (Lei nº 2, de 12.2.1950), julgada a 11.7.1960;

d) Representação nº 415, do Paraná (art. 79, da Lei nº 10, de 1959), julgada a 29.6.1960;

e) Representação nº 416, do Paraná (Lei nº 3, de 18.2.1959), julgada a 11.7.1960;

f) Representação nº 417, do Paraná (Lei nº 3, de 18.2.1959), julgada a 17.10.1960;

g) Representação nº 418, do Mato Grosso (art. 24 da Lei nº 1.215, de 6.2.1956 e o Decreto nº 591, de 25.2.1959), julgada a 29.1.1960.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal — Sr. Ministro F. de Barros Barreto

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Recorrentes — Viriato Barreiros e outros.

Recorrida — União Federal

EMENTA. — Inconstitucionalidade dos Decretos ns. 18.847, de 11 de junho de 1945 e 40.704, de 31 de dezembro de 1956, na parte em que modificam desoniar do produto do t. b. b. p. dos práticos do Porto do Rio de Janeiro 30% destinados a constituição do Fundo de Reserva (10%) e Fundo do Material (20%).

Estimulação salarial. Sua redução. Lei e Decreto — Constituição Federal, arts. 145, 157, 159, 141, §§ 16 e 31.

Acórdão

Relatados estes autos do Recurso Extraordinário nº 38.699, do Distrito Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, julgar inconstitucional o regulamento na parte em que determina o desconto de 30% da receita, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas, de 6 de novembro de 1959. — ass. Orosimbo Norato, Presidente; Ribeiro da Costa, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 — DISTRITO FEDERAL

Relator: — o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa

Recorrente: — Viriato Barreiros e outros

Recorrida: — União Federal

(Matéria Constitucional)

Relatório

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa. — Sr. Presidente, foi o seguinte o relatório com que apresentei o caso perante a Egrégia 2ª Turma:

“O Egrégio Tribunal de Recursos, confirmando, pelo acórdão exarado a fls. 137, sentença e de primeiro grau, deixou decidido que os fundos de reserva e do material, de que trata o art. 57 do regulamento aprovado pelo decreto nº 18.847, de 11.6.45, cobrados para atender a despesas e de praticagem não pertencem aos práticos, mas ao serviço.

A sentença desenvolve estes fundamentos (fls. 104-6):

“Pretendem os AA. que este Juízo declare insubsistente o art. 56 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 18.847, de 11 de junho de 1945, na parte que criou para a Corporação dos Práticos do Rio de Janeiro a formação dos fundos de reserva e de material, e consequentemente determina a repartição das importâncias a esses títulos recolhidos, entre os associados. O fundamento dessa pretensão está no fato alegado pelos AA. de que esses fundos são providos com importâncias de seus salários e não têm qualquer finalidade prática.

Pela simples exposição do pedido, ao verifica que o AA. não pretendem que o dispositivo citado seja inconstitucional, nem ilegal. Apenas se apegam ao argumento de que não tendo finalidade e reserva, não existe razão para que o permaneça.

II — Invocam uma decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se encontra a fls. 14, os AA., para concluir que o Poder Judiciário já reconheceu o direito ora pleiteado. A simples leitura do V. Ac. demonstra que o caso ali julgado nada tem a ver com o presente, não apresentando qualquer semelhança. No julgado apontado, decidiu-se sobre o direito de sucessores de associado de

antiga associação dos práticos, sobre o fundo de material dessa associação. Verificado que ao ingressar na associação o prático determinava certa quantia para o fundo de material e para os materiais, com o direito de receber o valor dessa quota ao sair, o V. Julgado apenas determinou o observância dos Estatutos. Trata-se de associação prática tendo a União como parceiro por considerar dona por incorporação, dos bens da antiga associação. Não existe pois qualquer semelhança.

III — Pela leitura dos arts. 1º, 50, 51, 108-0 e 111 do atual regulamento, verifica-se que para a elaboração da tabela de preços para os serviços de praticagem, tabela essa aprovada pelo Ministério da Marinha, entre outros elementos, é considerado o da manutenção do material necessário a criação de reservas para atender a exigências desse material. Vê-se daí, que no preço do serviço, não entre somente o trabalho ou remuneração, e que os fundos de reserva são tirados de seu próprio. Os salários dos AA. são pagos integralmente, na forma ajustada. Tanto que se assim não fosse o pedido seria outro.

VI — Seja como for, porém, o fato é que a lei criou um fundo de reserva para a corporação dos práticos do Rio de Janeiro. Tal criação não é ilegal nem inconstitucional. O fato de não ter aplicação prática tal fundo, o fato de não haver necessidade de tal fundo, não autoriza o Poder Judiciário a revogar dispositivo legal, e não não infringe qualquer dispositivo constitucional. Se é desnecessária a existência de tal fundo, compete ao próprio poder que o criou extingui-lo. Por ora tais fundos tem uma destinação legal perfeita tanto admissível o justificável. O problema de prática ainda não ter sido dada aplicação a esse fundo, não autoriza sua dissolução pelo Poder Judiciário. O fato de um Ministro ter distribuído esses fundos, entre os práticos, também não justifica que o Judiciário siga o seu exemplo. Foi ato pessoal dele, que não nos cabe julgar. O executivo que viu a necessidade de reserva de tais fundos, a qualquer hora pode verificar sua desnecessidade, pois só ele tem elementos para isso. No entanto, conforme se verifica dos documentos de fls. 47-63, o Executivo acha necessária a permanência de tais fundos, sendo do mesmo entendimento o Conselho de Segurança Nacional.

V — Em resumo: as taxas obradas para o serviço de praticagem, não compreendem apenas a remuneração dos práticos, mas outros elementos, entre os quais parcelas para a constituição de fundos de reserva; o dispositivo legal que criou os fundos de reserva e de material, para as Corporações de Práticos não é inconstitucional; o fato de não terem esses fundos aplicação prática atual, não tem o condão de alterar a destinação legal para o qual foram criados, o Poder Executivo, por vários de seus órgãos, inclusive o Conselho Nacional de Segurança, afirmam a necessidade da continuação desses fundos, para atender a emergências futuras e perfeitamente possíveis de ocorrer; somente pelo fato de não haver aplicação efetiva atual de tais fundos, não pode o Poder Judiciário determinar sua extinção e distribuição das importâncias já arrecadadas, aos AA. — Por essas razões e demais elementos dos autos, julgo improcedentes a ação Custas pelos AA. Registre-se. Rio, 20 de Fevereiro de 1956”.

Os autores apelantes interpuseram recursos extraordinários, à sembra da alínea a de precetuação constitucional I. Alegam que a decisão recorrida é contrária aos arts. 141 e 144 da Constituição Federal e 524, 246, II, do

Código Civil, nos quais se funda o seu direito.

Oferida a defesa, subiram os autos.

A procuradoria Geral da República opina neste termos:

“O recurso foi manifestado, oportunamente, sob invocação da alínea a do texto constitucional, alegando os recorrentes, fls. 139 a 144, e que o ven. acórdão recorrido, fls. 137, contrariou os arts. 141 e 144 da Constituição Federal e, em sua letra, os arts. 524, 246 e 391, II, do Código Civil.

Conformando, unanimemente, a jurisprudência de primeira instância, fls. 103-3, que se julgar improcedente a ação decidiu o Colégio Tribunal Federal de Recursos, Segunda Turma, que os fundos de reserva e de material, instituídos, para a Corporação dos Práticos do Rio de Janeiro, da qual fazem parte os recorrentes, pelo art. 56 do Decreto nº 18.847, de 11 de Junho de 1945, que aprovou o Regulamento Geral de Praticagem dos Postos, Costa, Lagoas e Rios Navegáveis, têm destinação legal determinada, pertencem ao serviço, em cujo benefício devem ser utilizados, e não aos autores, ora recorrentes, não sendo lícito ao Poder Judiciário, mas tão somente ao Poder Executivo, que os instituiu, alterar a necessidade ou conveniência de sua pretendida extinção.

Em assim decidindo, alias com inável jurisdição, o ven. acórdão recorrido, bem é de ver, não contrariou os dispositivos constitucionais e, em sua letra, os preceitos de lei ordinária indicados pelos recorrentes. Preliminarmente, pois, tendo o por incabível, opino pelo não conhecimento do recurso”.

Em sessão de 20 de janeiro do corrente ano a Egrégia Turma deliberou remeter o caso ao Tribunal Pleno, para apreciação da matéria constitucional.

E o relat.co.

VOTO

Sr. Presidente, suscitada perante a Egrégia Turma, a arguição de inconstitucionalidade da matéria debatida no recurso extraordinário, aquiesci a essa medida. Já exposto o assunto ao Egrégio Tribunal, após a brilhante oração do ilustre advogado que ocupou a tribuna, o meu voto há de ser idêntico àquele que proferi sobre o julgamento do recurso extraordinário a este foi concedido nos seguintes termos: (dê).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 — D. FEDERAL

(Mat. Const.)

Recorrente: Viriato Barreiros e outros.

Recorrida: União Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Fediu vista o Sr. Ministro Rocha Lagoa, votando os Srs. Ministros Relator Henrique D'Ávila, Villas Boas, Candido Motta Filho, Ary Franco e Nelson Hungria pela inconstitucionalidade, voltando os autos à Egrégia Turma;

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidência: do Exmo Sr. Ministro Orosimbo Norato, Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Viriato Barreiros e outros, práticos e práticos auxiliares do porto desta capital, propuseram ação ordinária contra a Corporação de Práticos do Rio de Janeiro, nas pessoas do praticomór do Capitão do porto do Rio de Janeiro, do diretor-geral da Marinha

Mercante e do Ministro da Marinha e ainda, contra a União Federal, para que sejam liberados os depósitos existentes no Banco do Brasil, a conta do fundo de reserva e do fundo de material da referida Corporação, cujas importâncias sejam distribuídas entre eles; e para que o saldo a se apurar mensalmente, após o pagamento das despesas da mesma entidade passe a ser distribuídas integralmente entre eles práticos.

A ação foi julgada improcedente pelo magistrado e de primeira instância, que assim se pronunciou:

“Pela leitura dos arts. 10, 50, 54, 108 e 109 — III, do atual regulamento, verifica-se que, para a elaboração da tabela de preços para os serviços de praticagem, tabela essa aprovada pelo Ministério da Marinha, entre outros elementos, é considerado o da manutenção de material necessário a criação de reservas para atender exigências desse material.

Vê-se daí, que no preço do serviço não entra somente o trabalho ou remuneração de prático, não podendo, pois se dizer que todo o produto correspondente à sua remuneração, que os fundos de reserva são tirados do seu salário. Os salários dos autores são pagos integralmente na forma ajustada. Tanto que, se assim não fosse o pedido seria outro.

Seja como for, porém, o fato é que a lei criou um fundo de reserva para a corporação dos práticos do Rio de Janeiro. Tal criação não é ilegal nem inconstitucional. O fato de não ter aplicação prática tal fundo, o fato de não haver necessidade de tal fundo, não autoriza o Poder Judiciário a revogar dispositivo legal, que não infringe qualquer dispositivo constitucional. Se é desnecessária a existência de tal fundo, compete ao próprio poder que o criou extingui-lo. Por ora tais fundos tem uma destinação legal perfeita tanto admissível e justificável. O fato de um ministro ter distribuído esses fundos entre práticos também não justifica que o Judiciário siga o seu exemplo. Foi um ato pessoal dele, que não nos cabe julgar. O Executivo que viu a necessidade da reserva de tais fundos, a qualquer hora pode verificar sua desnecessidade, pois só ele tem elementos para isso. No entanto, como se verifica dos documentos de fls. 47 e 63, o Executivo acha necessária a permanência de tais fundos, sendo do mesmo entendimento o Conselho de Segurança Nacional.

“Em resumo, as taxas cobradas para o serviço de praticagem não compreendem apenas a remuneração dos práticos mas outros elementos, entre os quais parcelas para a constituição de fundos de reserva e de material para as corporações práticas não é inconstitucional; o fato de não terem esses fundos aplicação prática atual não tem o condão de alterar a destinação legal para a qual foram criados, o Poder Executivo por vários de seus órgãos inclusive o Conselho Nacional de Segurança, afirmam a necessidade da continuação desses fundos, para atender a emergências futuras e perfeitamente possíveis de ocorrer; somente pelo fato de não haver aplicação efetiva atual de tais fundos, não pode o Poder Judiciário determinar sua extinção e distribuição das importâncias já arrecadadas aos outros”.

Essa sentença foi confirmada por unanimidade de votos pelo Tribunal Federal de Recursos, por seus próprios fundamentos.

Manifestaram os autores apelantes recurso extraordinário, com base na letra “a” do texto constitucional permissivo, apontando como vulnerados os arts. 141 e 144 da Lei Magna, e os arts. 524, 246 e 391, II do Código Civil.

Ac ser realizado o julgamento desses recursos na Segunda Turma deste Tribunal após o voto do Relator Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que

dele conhecia e lhe dava provimento, propôs o Sr. Ministro Afrânio Costa fossem remetidos os autos ao Tribunal Pleno, a fim de se manifestar sobre a existência ou não, de ofensa a texto constitucional, o que foi aceito pelo Turma, vencido o Sr. Ministro Villas Boas, para quem o caso existia apenas matéria de legalidade, para a qual competente seria a Turma.

Em sessão plenária, proferiu seu voto o eminente Ministro Relator, ratificando o voto que proferiu na Turma, e no qual se pronunciou pela inconstitucionalidade do decreto nº 18.847, de 11 de julho de 1945 que, a pretexto de regulamentar os serviços de praticagem do Porto do Rio de Janeiro, fere e contraria os princípios básicos do vigente sistema constitucional (arts. 143, 157 e 159). Entendeu ainda S. Exa. que o regulamento aprovado pelo decreto executivo nº 40.734, de 31 de dezembro de 1953 — por força do qual o Ministério da Marinha recolhe a totalidade dos salários dos recorrentes, através da Corporação dos Práticos, fixa arbitrariamente o estipêndio devido aos práticos, retendo em seu poder, sobre o montante arrecadado, uma parte por cento para a constituição de um fundo de reserva e de um fundo de material — infringia o artigo 141, parágrafo 16, da Carta Magna.

Data vênica de S. Exa., cheguei a entendimento contrário, em devido exame da matéria.

Está expresso no art. 5º, nº XV, letra "i", da Constituição, competir à União legislar sobre o regime dos portos.

Comentando esse dispositivo, esclarece Pontes de Miranda que o regime de portos compreende as regras sobre polícia marítima e portuária, sobre medidas de navegação, ancoragem, entrada e saída, higiene, ordem e procedências (Comentários à Constituição de 1946, vol. I, página 363). E' fora de qualquer controvérsia enquadrar-se a praticagem entre as medidas de navegação, ancoragem, entrada e saída dos portos. Cabe assim ao Estado regular-lhe o exercício para a segura navegação portuária, na defesa da vida dos tripulantes estrangeiros, desconhecidos dos lugares perigosos, bem como na salvaguarda da integridade dos barcos e da incolumidade da carga e dos passageiros que conduzem, evitando-se deste modo grandes danos de ordem material e moral. E, pois, a praticagem um serviço de utilidade pública, competindo à administração regular-lhe o funcionamento. Esta tem sido a constante orientação dos nossos governantes, desde o regime monárquico.

Já o decreto nº 247, de 19 de maio de 1846, que aprova o Regulamento para as Capitâneas dos Portos, dispõe em seus arts. 91 e 92 que cada Capitania do porto organizaria um regulamento sujeito à aprovação da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em que se marcasse o número de práticos que devia haver, habilitações que deviam ter, e suas obrigações os deveres dos Capitães e Mestres para com eles, tabelas do quanto deveriam receber pela praticagem, penas a que ficariam sujeitos, a forma por que deviam ser feitos os exames para se obter o diploma de prático, e se estatuisse a obrigação da existência de um cofre, para nele se depositarem todas as quantias de praticagem, de entradas e saídas, e do movimento nos ancoradouros, para ser sua totalidade dividida proporcionalmente pelo prático-mór e mais práticos.

Já então havia sido aprovado, pelo aviso de 30 de abril do mesmo ano, o Regulamento para a praticagem da Barra do Rio Grande do Sul, segundo o qual todo o produto e rendimento de qualquer praticagem seria recolhido a um cofre, que seria balanceado no fim de cada trimestre, e depois de feita, todas as despesas com o arranjo do material da praticagem, com o pa-

gamento do pessoal nela empregado, o remanescente seria destinado ao melhoramento da praticagem, principalmente na parte relativa ao seu material, bóias, salva-vidas e outros objetos necessários ao serviço da praticagem. Esse sistema perdurou durante todo o regime monárquico. Proclamada a República, um mês e dias após expedir o Governo Provisório o Decreto nº 79, de 29 de dezembro de 1889, o qual tem força de lei, por isso que o Chefe da Nação exercia simultaneamente, o poder executivo e o legislativo. Estabelecia esse diploma legal o serviço de praticagem para as embarcações que demandassem portos ou ancoradouros, cujo acesso fosse difícil ou perigoso, a fim de que fossem dirigidas com segurança. Estava que o serviço de praticagem seria exercido por associação, salvo em casos especiais em que o Governo Federal a fizesse por administração. Dispunha, entretanto, que o serviço de praticagem, uma vez estabelecido, ficaria em cada localidade sob a exclusiva direção de um oficial reformado da Armada, nomeado pelo Governo, e o pessoal empregado no serviço de praticagem seria matriculado na respectiva capitania do porto. O título de prático seria expedido após exame de habilitação profissional e na organização do quadro da praticagem todas as nomeações seriam feitas livremente pelo Governo Federal, ficando os práticos sujeitos às penas disciplinares estabelecidas sendo pagos os seus serviços pela renda da associação, uma parte da qual seria destinada a aquisição de material e outra seria destinada a formação de um fundo para socorros em benefícios dos práticos que, por velhice, moléstia adquirida no exercício da função, ou de acidente em ato de serviço ficassem impossibilitados de continuar no trabalho da associação. Usariam os práticos uniformes autorizados pelo Decreto nº 5.238, de 13 de abril de 1873, sendo concedidos ao prático-mór o uso das divisas de Segundo-Tenente da Armada.

Posteriormente, a 3 de julho de 1935, expediu-se o Decreto nº 220-A, cujo título não é totalmente dedicado à praticagem, dispondo que o pessoal ficaria diretamente subordinado ao Capitão do Porto e seria obrigatoriamente matriculado na respectiva Capitania, sujeito à aplicação de penas disciplinares. As taxas para a remuneração dos serviços da praticagem seriam fixadas pelo Ministro da Marinha, sendo permitido aos práticos agremiarem-se em associação, administrada por três associados eleitos pelos demais. Os rendimentos dos serviços da praticagem seriam entregues à Associação que os distribuiriam, que os aplicariam no pagamento do pessoal; na manutenção e custeio do material e na forma de fundos de socorros.

Novo regulamento foi estabelecido pelo Decreto nº 5.798, de 11 de junho de 1940, ora declarado inconstitucional pelo voto do eminente Ministro-Relator. Preceituou em seu art. 505 que a praticagem, quanto à organização do serviço seria coletiva, individual e oficial; coletiva, quando os práticos são reunidos em corporação e os serviços são mantidos com a renda conjunta de seus trabalhos, individual, quando o prático contrata diretamente os serviços e percebe a respectiva remuneração; e oficial, quando o pessoal e os serviços são custeados pelo Governo. Estabeleceu, entretanto, que todo o pessoal da praticagem estaria subordinado ao Capitão do Porto, a quem competia a fiscalização do serviço, sendo os práticos reunidos em corporação na praticagem coletiva, cujos serviços seriam mantidos com a renda auferida, fazendo-se o contrato com as embarcações pela corporação, a qual competiria designar o prático para a realização do trabalho. A corporação seria regida por um regimento interno organizado pelos práticos, sob a orientação do Ca-

pítão do Porto. Estabeleceu ainda que nas zonas de praticagem onde houvesse corporação de práticos, somente os que a ela pertencessem poderiam pilotar embarcações. Dispôs mais que a corporação seria administrada por três práticos, eleitos por seus companheiros em escrutínio secreto, vigorando o respectivo mandato por três; e que o fundo do socorro, que constituía o patrimônio da antiga associação passaria para a corporação, que assumiria todas as responsabilidades existentes. Surgiu mais tarde o Decreto número 18.847, de 11 de junho de 1945, que alterou o processo de escolha da diretoria da associação dos práticos, a qual passou a ser designada pelo Diretor-Geral da Marinha Mercante, mediante indicação do Capitão do Porto. Atualmente a praticagem é regulada pelo Decreto nº 40.734, de 31 de dezembro de 1953, cujo art. 2º dá o caráter de utilidade pública ao serviço de praticagem, considerado de interesse da segurança nacional e da alçada do Ministério da Marinha. Em todos esses diplomas figura o preceito de que as rendas da praticagem se destinam, parte ao pagamento dos práticos, e custeio dos serviços, e o saldo restante seria aplicado na constituição de fundos de reserva e de material.

Ora, é justamente a importância constitutiva desses fundos que os recorrentes pretendem seja distribuída entre eles, sob a alegação de que teriam sido constituídos com parcelas dos salários devidos a eles, práticos. Mas, como bem salientou a sentença de primeira instância, na elaboração pelo Ministério da Marinha da Tabela de taxas da praticagem, é calculada uma quota destinada a aquisição e manutenção do material necessário ao serviço. Assim, tal quota não é tirada dos salários dos recorrentes, que são pagos integralmente, mas tem finalidade específica, de evidente conveniência.

O eminente Ministro-Relator, entretanto, considera inconstitucional tal preceituação, por contrariar princípios básicos do sistema constitucional (artigos ns. 145, 157 e 159 da Constituição).

Não posso, "data vênica", acolher tal entendimento, pois tenho para mim que a matéria está disciplinada tão somente pelo art. 159 da lei magna, segundo o qual é livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de "funções delegadas" pelo poder público.

Na verdade, a praticagem é instituída para salvaguarda da vida dos tripulantes e passageiros e para preservação dos barcos. Trata-se, assim, de função estatal, incluindo-se a respectiva legislação entre as normas reguladoras do regime dos portos de que cuida o já mencionado art. 5º, número XV, letra "i", da lei maior. Desempenham, portanto, os práticos uma função delegada pelo Estado, a qual terá de ser exercida nos termos das normas específicas que lhe disciplinam a atividade. Assim, considero com aplicação a espécie os arts. 145 e 157 da Constituição que, no conceito do eminente Ministro-Relator, estariam vulnerados pela vigente legislação sobre praticagem.

Entendeu ainda o eminente Ministro-Relator que o ato de retenção dos referidos fundos pelo Ministério da Marinha se reveste das características do verdadeiro confisco dos proventos do trabalho, fulminado pelo art. 141, § 31, da lei máxima. Mas, já se esclareceu que as quotas destinadas a ereção de fundos de reserva e de material jamais integraram os salários dos práticos, já que foram incluídas com finalidade específica no cálculo das taxas de praticagem, que sempre foram fixadas pelo Ministério da Marinha. Não se configura, conseqüentemente, o apontado confisco, sendo de salientar que a remuneração atual de

um prático equivale aos vencimentos de contra-almirante. Frente ao exposto, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, "data vênica" do eminente Ministro-Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.699 — DISTRITO FEDERAL

(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria Sr. Presidente, quando da primeira fase do julgamento, tive a impressão de que o Sr. Ministro Relator havia afirmado que toda a disciplina relativa à praticagem provinha de uma Portaria baixada pelo Ministro da Marinha ou de um simples decreto do Poder Executivo.

Hoje, entretanto, com o voto do eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, verifico que essa disciplina remonta a um decreto expedido logo após o advento da República, pelo então Governo Provisório, com o prestígio e função de lei. Trata-se, além disso, como bem acentuou o Sr. Ministro Rocha Lagôa, de um serviço que afeta intimamente o interesse público, até mesmo a segurança nacional, de modo que a União não podia deixar de chamar a si a disciplina legal desse serviço, mesmo no tocante à fixação das taxas da praticagem e salários dos que a exercem.

Não vejo, já agora, a elva de inconstitucionalidade de que se ressentiria a disciplina atual da praticagem.

Assim data vênica do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, deixando de reconhecer a arguida inconstitucionalidade, ficando retificada meu voto anterior.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — o direito do trabalho só pode ser regulado por lei.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas, quando o trabalho assume o aspecto de uma função pública delegada, não pode deixar de ter uma disciplina estatal, não necessariamente coincidente com o constante da legislação trabalhista.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Não está subordinado à legislação trabalhista, naquilo que entende com a sua atividade.

O Sr. Senhor Ministro Nelson Hungria — Por isso que está em jogo um serviço de interesse público, qual seja o de praticagem, o Estado pode regulá-lo de modo a torná-lo o mais possível condizente com esse interesse. Ainda mesmo no respeitante à aplicação das taxas percebidas e salários dos práticos, que, aliás, como revelou o Sr. Ministro Rocha Lagôa, são altos, pois seu algarismo é idêntico ao dos vencimentos de um contra-almirante.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O que importa isto? Quem paga o prático é o Governo? Absolutamente não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exa. está querendo que o serviço dos práticos seja regulado pela legislação trabalhista, sem o direito de controle do Estado, como se não estivesse em causa um interesse de ordem pública...

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Mas eles são civis, não são militares; têm uma profissão civil.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — São eles reserva da Marinha e com um serviço de interesse público, cuja disciplina o Estado, portanto, pode arcar.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Ai V. Exa. está dizendo o que o Decreto não pode fazer é o direito do salário, a parte do salário, a remuneração...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Toda vez que se trata de um serviço de caráter público, o Estado tem o direito de regular sob todos os aspectos...

tos, até mesmo no tocante ao numerário no sentido de que de par com o estipêndio do que exercem o serviço, le asseguram medidas de previdência, como de renovação de material e preservação de assistência...

O Sr. Senhor Ministro Ribeiro da Costa (Relator). — V. Excia. não me citará um só caso de trabalhador que não sendo vinculado ao serviço público, tenha o seu salário dependente do Governo e o regime do salário regulado por ato do Governo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria. — Quando se trata de serviço público, o Estado pode intervir e não está de modo nenhum sujeito ao direito trabalhista.

O Estado, aliás, intervém na fixação dos salários até mesmo quando se trata de serviços privados.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator). — Ainda quando se trata-se de serviço delegado, por ser de interesse público, o art. 159 da Constituição é expresso em dizer que o assunto só pode ser regulado mediante lei e nunca mediante decreto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria. — Mas há um decreto baixado com força de lei. V. Exa. deve fazer rememorar esse decreto à época em que foi expedido, isto é, ao tempo em que o Poder Executivo acumulava a função legislativa.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator). — Mas, no regime da atual Constituição este decreto não pode ter força operante.

O Sr. Ministro Nelson Hungria. — As leis têm validade referida à época em que foram promulgadas, e continuam a vigorar, desde que não revogadas ou não venham a atritar com superveniente Constituição. No caso não vejo em que a vigente Constituição tenha criado uma situação de contraste com o decreto do Governo Provisório da primeira República que regulou esse serviço de utilidade pública, delegado pelo Estado e sujeito, portanto, à disciplina que este entender conveniente.

Penso que, pelo menos, a inconstitucionalidade declarada pelo eminente Sr. Ministro Relator não é manifesta não é daquelas que se apresentam indiscutíveis. Estamos numa zona crepuscular, dubia, incerta e, nestas condições, devemos decidir pela constitucionalidade.

Data novo do Sr. Ministro Relator, reconsidero o meu voto anterior para aderir ao voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

VISTA

O Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da at., a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, votando os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria pela constitucionalidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro O. Nonato, Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Tico, ante vista, minha posição media entre os votos dos eminentes Ministros Relator e Rocha Lagoa.

Não declaro inconstitucional a organização dos serviços de praticagem.

Resistindo-me ao ponto visado na presente ação, ou seja, a inconstitucionalidade do regulamento na parte em que manda descontar do produto do trabalho dos autores 20% destinados à constituição do Fundo de Reserva (10%) e Fundo de Material (20%).

Alegam ainda os autores que na Corporação de Práticos do Rio de Janeiro, como ocorria na Associação dis-

solvida em 1940, se patenteava a desnecessidade dos referidos Fundos, tanto que, na vigência do regulamento de 1940, derogatório do de 1935, o fundo de socorros e o fundo de material, no total de Cr\$ 1.022.240,30, foram distribuídos entre os práticos, conforme autorização do Sr. Ministro da Marinha. E, no regime do regulamento de 1945, persistiu a mesma situação, somando os dois fundos em 30 de maio de 1953, a importância de Cr\$ 2.806.045,00. A desnecessidade dos dois Fundos decorre da inexistência, no porto do Rio de Janeiro, dos objetivos a que visam (as embarcações são fornecidas pelas Companhias de Navegação e membros da Corporação são inscritos no Instituto dos Marítimos).

Claro que só por isso não poderíamos decretar a inconstitucionalidade arguida.

Mas estou em que, por ato apenas regulamentar, sem força de lei, não poderia o Governo dispor como dispõe.

Foi o que bem notou, em meu voto, o eminente Min. Vilas Boas, ao dizer que, sobre o ponto questionado (a arrecadação dos 30%), existe decreto, mas não existe lei.

Argumenta o eminente Min. Rocha Lagoa, com o Decreto do Governo Provisório nº 79, de 29 de dezembro de 1939, que tem força de lei, pois o Chefe da Nação exercia então os Poderes Executivo e Legislativo.

Mas, além de já ser outra a estrutura (uma corporação substituiu a associação de que cuidavam os diplomatas anteriores inclusive o citado, do início da República), e de não existirem, no caso, as finalidades a que se destinam os Fundos questionados (o invocados Decreto nº 79, de 1939, alude apenas a uma parte da renda da associação destinada à compra de material a outra para formação de um fundo de socorros por velhice, moléstia ou acidente, precisamente a proteção hoje concedida pelo Instituto dos Marítimos).

Alude esse Decreto a partes do que foi produzido pelo trabalho dos práticos, mas sem as fixar.

O regulamento impugnado se fixou em 30 e penso que não poderia fazê-lo. Só uma lei teria força para isso.

Notê-se que o Ministro da Marinha em 1932 (é o que se vê de documento trazidos aos autos pela própria União — fls. 61-63), em Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República propôs fossem os autores atendidos dizendo (fls. 61):

“... os interessados declaram que essa Reserva (Fundo de Material) não pode ser utilizada para o fim destinado pelo Regulamento, porque os serviços da praticagem no porto do Rio de Janeiro dispensam tal aplicação.”

b) A Diretoria da Marinha Mercante confirma esta situação, declarando que as embarcações necessárias são fornecidas pelas empresas de navegação quando solicitam a praticagem.

c) não sendo necessário a aquisição de embarcações e outros pertences, concorda o Sr. Ministro com a entrega do Fundo de Material aos práticos do porto do Rio de Janeiro.

Entretanto, o Sr. Secretário Geral do Conselho de Segurança opinou contrariamente, com base em parecer do Sr. Consultor Geral, que entendia necessário fosse antes alterado o regulamento por Decreto do Poder Executivo (fls. 61-62).

O Ministro, depois de ouvir o Consultor Jurídico, encaminhou o Decreto ao Presidente, mas o Secretário Geral deu parecer contrário à sua aprovação (fls. 62).

Tudo isso mostra achar-se a matéria disciplinada apenas em regulamento, que, entende ou não teria força para desfazer em 30% o produto do trabalho dos práticos a fim

de constituir os Fundos em questão, que até reverter ao Ministério da Marinha, conforme dispõe o mesmo regulamento.

Invoca o Sr. Ministro Rocha Lagoa o art. 59 nº XV da vigente Constituição, que dá competência à União para legislar sobre o regime dos portos. Mas fala em legislar, não se refere a regulamentar.

Invoca ainda S. Excia. o art. 159 da mesma Carta, que declara livre a associação profissional ou sindical e acrescenta que serão reguladas por lei a forma de sua Constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 38.699 — DISTRITO FEDERAL

Embargos

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator). — Sr. Presidente, mau grado o adiantado da hora, como Relator do processo, eu me vejo obrigado a pedir a palavra, e a pedi-la porque entendo que há um evidente equívoco por parte do eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa, quando S. Excia. sustenta o cerne, o fundamento de seu voto, no art. 159, da Constituição Federal.

Devo chamar a atenção do Egrégio Tribunal para este caso, porque eu se trata aqui da arguição de inconstitucionalidade, a qual não pode ser recusada, em face do art. 159 da Constituição Federal.

Ora, o citado art. 159, ao limitar da vigência da Constituição Federal, foi submetido a exame por este Supremo Tribunal, em memorável sessão. E dessa sessão dá notícia o comentário substancial que faz Themistocles Cavalcanti desse dispositivo. Nos debates, então travados, nada autoriza admitir que o trecho do art. 159 possa interferir com a regulação de trabalho e remuneração dos práticos, questão que não se relacione, com algum interesse público, mesmo em nome da segurança nacional, com que não se intibiam os menos prevenidos.

O art. 159 — vamos lê-lo com serenidade — diz isto:

“É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho...”

Quer dizer, a representação legal dos sindicatos nas convenções coletivas de trabalho.

“... e o exercício de funções delegadas pelo poder público”.

Mas qual o exercício dessas funções delegadas pelo poder público? São as funções delegadas pelo poder público no que concerne ao funcionamento do sindicato, quando o Governo haja de fazer-se se representar.

Ora, o voto do Ministro Rocha Lagoa tira dessa última parte do art. 159 da Constituição Federal a conclusão de que o Governo pode, por um decreto, regular matéria salarial, dizendo que se trata de delegação de função pública.

Ora, se se tratasse de delegação de função pública, essa delegação, com base no art. 159 da Constituição Federal, só poderia se entender com a lei íntima, a vida própria de que o sindicato, nada mais. Não é possível desprender o art. 159 e tirar dele a conclusão que permite que o Governo tome medidas retendo salários de práticos a título de que eles exercem função pública. Aquela pre-

sentação foi submetida, apreciação do Supremo, que aqui se cogitou de face do seu texto estava legislação do trabalho n que dispunha sobre a est sindicatos. Travou-se, em ria controvérsia. A mo nhou o voto do Sr. Min mann Guimarães...

O Sr. Ministro Orosio (Presidente). — Foi vencido Ministro Laudo de Camargo Excia.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa. — e eu fiquei vencido. Ministros Orosio e Nona de Camargo. Entendemos votos vencidos, que a prescrevia a liberdade sin era mais possível ao Govê senão aquelas duas atribui tas no texto constitucional sentação legal e o exercício delegadas pelo poder públ. matéria inerente, exclusi constituição do sindicato e a ver, pois, com a regula lários de quem quer que se porque no regime vigente poder público, não pode por ato seu, por decretos, lários. A regulação de salá defluir da lei federal e as trabalho só podem ser di pela lei federal pela legisla balho, exclusivamente.

Assim, Sr. Presidente, m voto que proferi e estou de a o Sr. Ministro Luiz Gallotti clarar inconstitucional a cl decreto em apêço, que ma 30% dos salários dos prático

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LAGOA — Sr. Presidente, li te esta coleção de leis de tenho em mãos foi mal o não seguiu a ordem cronolô

Mas, no próprio voto qu está mencionado que já en sido aprovado regulamento praticagem da barra de Rio do Sul, em 30 de abril do m de 1946. Aqui está o volr que não está publicado ess mento, segundo o qual todo e rendimento qualquer da gem seriam recolhidos em con seria balanceado no fim de cada trimestre. Depois de feitas todas as despesas com o arranjo do material de praticagem, com o pagamento do pessoal nela empregado, o remanescente seria destinado ao melhoramento da praticagem, principalmente na parte relativa ao seu material — salva-vidas e outros objetos necessários ao serviço da praticagem.

Vê-se assim, Sr. Presidente, qu desde este remoto ano de 1846 as tarifas da praticagem eram dividida em quotas: parte para o pagamento do salário dos práticos e parte entã já destinada à aquisição do material. Esse sistema perdura até hoje, por que em 1889 foi expedido um decreto com força de lei, aliás, até hoje a única lei que regula especifica mente a matéria. Há outros diplomas legais que dizem competir à Marinha regular a praticagem, mas não especificam em que termos.

Mas, este decreto já em 1889 dispunha, com todas as letras, a distribuição da renda: parte entre os práticos, como salário ou ordenados, como então se dizia, e outra parte para criação de um fundo material e um terceiro para um fundo de socorro

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exa. disse bem: seria tarifa ou taxa.

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA — Eu disse tarifa, exatamente isto, ou taxa de serviço, hoje fixada pelo Governo

Aqui está, Sr. Presidente, esse decreto que tem força de lei. É de 1889. Diz ele em seu artigo 47:

"A parte concernente às gratificações da associação será feita em quatro partes, a saber: 1ª: vencimentos do diretor e do escrevente; 2ª: ordenados; 3ª: fundo de amortização, custeio e socorros; 4ª: gratificações especiais".

A seguir, o seu artigo 48 diz:

"A parte concernente às gratificações especiais será deduzida do rendimento total depois de feito o desconto dos vencimentos do diretor e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos socorros e (se houver) da quantia destinada à amortização da dívida do material e subdividir-se-á em três quotas, na razão seguinte:

60% — 15% e 25%.

A primeira, para se distribuir pelo diretor e escreventes, praticos, seu ajudante, praticos e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionais aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos últimos;

A segunda, para, semelhantemente, ser distribuída pelos atalajadores patrões e remadores;

A terceira para ocorrer às despesas da associação, e o líquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de socorros em benefícios dos praticos que, por velhice, moléstia adquirida no exercício das suas funções, ou desastres em ato de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação".

Vê-se assim, Sr. Presidente, que desde 1886 e em todos os diplomas sucessivos, a orientação foi sempre esta. Quando o Ministro da Marinha estabelece as taxas remuneradas do serviço de praticagem, ele o faz calculando desde logo uma parte para ser entregue aos praticos, outra para a aquisição de material (fundo de material), para oportuna aquisição do material.

Alegou o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti que no momento as embarcações estão fornecendo esse material.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O Ministro da Marinha informa, e consta dos autos que as embarcações são fornecidas pelas Companhias de Navegação.

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA — O legislador foi previdente: quis criar um fundo material e um fundo para socorro.

V. Exa. disse que hoje existe o Instituto dos Marítimos mas naquela ocasião não existia.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Por isso mesmo não tem mais finalidade esse fundo.

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA — Ficou esse preceito que tem uma finalidade precípua, até mesmo para indenizar os praticos. Quando falecem estes, suas famílias, seus herdeiros, recebem uma quota.

De modo que, Sr. Presidente, esta sempre foi a orientação. Não se pode considerar toda tarifa estabelecida pelo Ministro da Marinha para praticagem como sendo salário. Nunca houve tal entendimento.

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa entende que não tem aplicação, no caso, o artigo 159 da Constituição, mas data venia de S. Exa. insisto no meu ponto de vista, de que esse artigo é inteiramente aplicável, porque reza assim:

"É livre a associação profissional ou sindical sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público".

Entende S. Exa. que são funções delegadas para a fiscalização dos sindicatos.

Mas data venia, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

Aqui está com todas as letras: "... exercício das funções delegadas pelo poder público".

Pergunto ao Tribunal: — A função de praticagem não é delegada pelo poder público?

— Evidentemente que sim, porque trata-se de serviço do maior interesse nacional, pela necessidade de amparar as vidas dos passageiros que navegam em barcos que têm de entrar em portos difíceis.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E a integridade das próprias embarcações.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Mas isso não se contesta.

O SENHOR MINISTRO ROCHA LAGOA — Se é assim, compete ao Governo regular a maneira de exercer essa atividade.

Assim sendo, Sr. Presidente, mantenho meu voto, lamentando que o Sr. Ministro Luiz Gallotti não tivesse prolongado a leitura de meu voto pouquinho, porque S. Exa. teria visto que já em 1846 havia essa regulamentação destinada a um fundo de material.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Estamos tratando do porto do Rio de Janeiro e esse regulamento é do porto do Rio Grande. Eu não podia citar o regulamento do Porto do Rio Grande para resolver caso do porto do Rio de Janeiro. E já mostrei que não basta regulamento. Seria necessária uma lei.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É poder central que estabeleceu o regulamento.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Lamentavelmente a coução das leis é falha. Está aqui o volume relativo a 1846. Procurei e rebusquei, mas não encontrei esse regulamento que está publicado aqui, posso afirmá-lo com toda a segurança.

Nestes termos, mantenho o meu voto.

VISTA

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, solicitando a V. Exa. o cancelamento de meu voto anteriormente manifestado, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista, cancelando o seu voto, o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, votando os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Relator pela inconstitucionalidade do Regulamento na parte em que determina o desconto de trinta por cento da receita.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro O. Nonato. Relator: o Exmo. Sr. Ministro R. Costa. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, os praticos do porto do Rio de Janeiro rebelaram-se contra as normas que disciplinam a sua profissão e o funcionamento da Corporação a que pertencem.

E, em consequência, moveram a presente ação com a finalidade de liberar o depósito existente no Banco do Brasil relativo ao fundo de reserva e de material da referida Corporação de Práticos. Sustentaram os ora recorrentes, que era inadmissível o regulamento no que diz respeito aos descontos de trinta por cento de seus salários, porque eles, na qualidade de filiados ao Instituto dos Marítimos, não carecem de assistência por parte da Corporação; e quanto ao material necessário à praticagem, desnecessário era o referido desconto por que não utilizado. O material indispensável ao serviço vinha sendo forneci-

do, gratuitamente, pelas Companhias de Navegação. Sustentam que o dito fundo diminuiu seus salários e, por isso, deve ser devolvido aos seus legítimos donos, que são eles, os recorrentes.

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, relator, entendeu o dispositivo regulamentar incompatível com a Constituição Federal, porque importaria no confisco de salários; e ainda sustentou a não existência de lei que obrigasse a Corporação ao desconto. E, assim sendo, não devia o mesmo subsistir.

O eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa dissentiu desse entendimento, invocando lei do começo da República, que oficializara a praticagem, e onde ficaram previstas as verbas destinadas ao material e a assistência aos praticos.

Com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, não enxergo qualquer ilegalidade, e muito menos inconstitucionalidade, na regulamentação em geral, e em particular, no que tange ao dispositivo diretamente visado pelos recorrentes.

A Corporação dos Práticos do Rio de Janeiro não arrecada, na verdade, os salários dos seus associados, mas, determinada tarifa fixada e imposta pelo Poder Público, à semelhança do que acontece com serviços públicos propriamente ditos. Embora não se trate de serviço especificamente público, não há negar que a praticagem no Porto do Rio de Janeiro é de natureza e interesse público, estreitamente vinculada a segurança nacional. Trata-se de serviço que não pode ser exercido por associações privadas desvinculadas da supervisão e controle do Poder Público. Daí a legitimidade da imposição de tarifas, que se não se confundem com salários. Constituem a renda necessária o indispensável à manutenção e aperfeiçoamento do serviço. Destinam-se, não só ao pagamento do pessoal como também a aquisição do material e a assistência social.

Não se compreende possa qualquer serviço manter-se sem os indispensáveis recursos para a aquisição do material por ele utilizado. A própria Prefeitura do Distrito Federal que sempre é trazida à baila como modelo de desorganização administrativa, dispõe de algumas verbas materiais embora escassíssimas. Suas rendas não são absorvidas inteiramente pelo pessoal. Não há como estranhar, portanto, que parte da renda auferida pela praticagem venha a ser retida para acudir as despesas do serviço. Não ocorreu, desenganadamente o pretendido confisco de que se queixam os interessados. Estes, aliás, confessam lealmente, que sempre foram muito bem pagos. Não se irriminam contra a escassez de salários. Julgam-se com o direito de reatar o referido depósito apenas, porque este não tem sido conveniente e integralmente utilizado pela Corporação. Convinhamos, Sr. Presidente, que o pretendido direito dos praticos se reduz a muito pouco. E essas são as mesquinhas razões com que os praticos interessados arremetem contra a regulamentação de sua classe, inquinando-a de inconstitucional e ilegal.

Rejeito a arguição, Sr. Presidente.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — (Relator) — Sr. Presidente, se V. Exa. m permite, trata-se de uma questão suscitada em recurso extraordinário. Perante a Turma Julgadora, arguiu-se de inconstitucionalidade o decreto do governo anterior ao advento da Constituição Federal, mediante o qual se determinou providência relativa aos serviços de praticagem do porto do Rio de Janeiro. Como uma das medidas tomadas neste decreto, estabeleceu-se que dos salários dos praticos, ou melhor, dos proventos auferidos pelos praticos, em virtude da prestação dos seus servi-

ços, seriam retidos pelo Ministério da Marinha trinta por cento, a título de verba de material, conservação, etc. Nisso preside a arguição de inconstitucionalidade do decreto, argumentando-se o seguinte: não é possível, mediante decreto, estabelecer tal medida de coerção; e salários, aí, significam direito de propriedade. Salário é o fruto do trabalho, dos praticos. Então, ele se traduz num direito de propriedade. Obviamente, se alguém, sem lei, reteve salários auferidos como produto de trabalho, isso, sem dúvida, constitui um confisco. Seja como for, ter-se-á configurando o caso da atribuição ilegal de certa faculdade ao Ministério da Marinha, mediante um decreto que não poderia encontrar apêlo na vigente Constituição. Esta foi a questão trazida a debate, mediante arguição do inconstitucionalidade.

Quando aqui proferi meu voto, diante da leitura da sua fundamentação, eminente colega concordaram com este projeto de vista, formando seis votos a favor da tese da inconstitucionalidade do decreto em causa. Solicitou vista o eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa, que, em longo pronunciamento, sustentou que não se tratava de inconstitucionalidade do decreto; que tal decreto era absolutamente legal, tanto mais que, desde os primórdios da fundação da República, lei cogitava desta matéria. E S. Exa., apoiando-se, por último, no decreto que veio regulamentar a matéria, sustentou que o mesmo teria fundamento no art. 159 da Constituição, dispositivo esse que regula a liberdade sindical e, de certa maneira, a representação do poder público nos sindicatos, sendo que a última parte do mesmo dispositivo se refere à função delegada pelo poder público. S. Exa. entendeu que o serviço de praticagem no porto constitui função pública delegada. Objetei, data venia, contra o ponto de vista de S. Exa., que não havia nenhum fundamento, para semelhante conclusão, tanto mais que o art. 159 regula questão inteiramente diversa do presente. Este artigo fia respeito à associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal, etc... Cogita a parte final do art. 159 do exercício de funções delegadas pelo poder público. São essas questões referentes, apenas, aos sindicatos. Nada têm a ver com a faculdade de intervenção pelo poder público na vida, ou melhor, nos serviços livres, de iniciativa privada dos praticos, que são trabalhadores, são técnicos contratados, livremente pelas Companhias de navegação, para fazer, no porto do Rio de Janeiro, o serviço de praticagem dos seus navios. Não há nisso, nenhuma ingerência na ordem constitucional, na segurança nacional, coisa que tanto impressionou, data venia, alguns eminentes colegas. Trata-se da condução dos navios que estão fora da barra para dentro do porto, isto é do porto do Rio de Janeiro. Indaga-se se isso por ventura interfere, condiz com a segurança nacional, para dizer-se, enfim se esse decreto, por tal razão, se torna constitucional.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A meu ver não há inconstitucionalidade no decreto inclusive porque se trata de organização para-estatal, que exerce função delegada pelo poder público.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Os interessados, no caso, não se insurgem contra a regulamentação dos serviços de praticagem do porto do Rio de Janeiro. Essa regulamentação sempre existiu, e tem de existir, e subsistirá, ainda que o Supremo Tribunal Federal declare, em parte, inconstitucional o decreto que, no último regula esta matéria.

O Senhor Ministro Henrique D'Avil
le -- Senhor Presidente, sinto-me

imperioso dever de esclarecer melhor o meu pensamento.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa acaba de aludir à tarifa, e nisto é que está a solução do caso. Trata-se de um serviço de interesse público, custeado mediante determinada tarifa, calculada para atender as despesas do pessoal e material. O Regulamento mandou reservar 30% para o material, compra de bóias, manutenção da sede e outros aparelhos indispensáveis à prática, inclusive a assistência judiciária e beneficente ao pessoal. É evidente que o serviço não se poderá manter sem que os recursos materiais indispensáveis. Se todas as rendas forem riscadas, entre os práticos, é evidente que a prática se tornará inoperante.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas o Ministro da Marinha informou e sua informação consta dos autos, que o serviço é feito nas embarcações das companhias de navegação.

O Senhor Ministro Henrique D'Avilla — Trata-se de uma corporação, que deverá manter-se por conta própria.

A atitude dos interessados e contraditória e paradoxal. Não querem abrir mão do Regulamento no que lhes convém, que são os estipêndios; no que toca à manutenção do serviço, todavia, rebelam-se e querem terceiros a manterem, pedindo a devolução da respectiva verba, sob o pretexto de que o Governo não está utilizando integralmente. A quem como a carne, foca roer os ossos. Não há, como se vê, qualquer inconstitucionalidade a reprimir. Nem se cogita de qualquer confiscação de salários. Trata-se, sim, de lide injusta e temerária, inspirada por mera ganância e cobiça dos interessados.

Mantenho o meu voto, Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram a inconstitucionalidade do Regulamento na parte em que determina o desconto de 30% da receita. Vencidos os Senhores Ministros Rocha Laguna, Henrique D'Avilla e Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avilla como substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann de Guimarães, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Laguna, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Crisótopo Nonato.

Hugo Mosca — Vice-Diretor Geral.

REPRESENTAÇÃO Nº 414 — D. F. (PARANÁ)

Emenda: — Lei nº. 8, de 12-2-59, do Estado do Paraná; sua inconstitucionalidade. Criou cargos e aumentou vencimentos sem autorização do Chefe do Executivo Estadual e sem que fornecesse os recursos necessários à própria execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação nº. 414, em que é representante o Sr. Procurador-Geral da República e representada a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cõrda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da lei paranaense nº. 8, de 12-2-59, ut notas precedentes.

Custas ex lege.

Distrito Federal, 11 de julho de 1960. — Barros Barreto, Presidente. — Nelson Hungria, Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 414 — PARANÁ

Relator: O Senhor Ministro Nelson Hungria.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representado: Assembleia Legislativa do Paraná.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A Procuradoria-Geral da República apoiou a representação que lhe dirigiu o Sr. Governador do Estado do Paraná, no sentido da inconstitucionalidade da lei estadual nº. 8, de 1959, que cuidou de aumento de vencimentos de servidores públicos, civis e militares, sem que procedesse iniciativa do chefe do Executivo e sem que fossem fornecidos recursos necessários à sua execução, ficando, assim, violados os artigos 55 e 25, § 2º, da Constituição do Estado (que reproduz a norma do artigo 67, § 2º, da Constituição Federal).

No veto oposto ao projeto nº 504, de 1958, de que resultou a citada lei nº. 8, assim se pronunciou o Sr. Governador:

"Tenho a honra de levar ao seu conhecimento e dos noores Senhores Deputados que usando da competência que me confere o item II, do artigo 33, da Constituição do Estado e com fundamento no artigo 27, da mesma Constituição decidi votar totalmente o Projeto de Lei nº 504-53, aprovado por essa Assembleia Legislativa, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse do Estado. Dispõe o autógrafo sobre a integração da carreira de Auxiliar Técnico, do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, no Quadro do Ensino, além de dispor sobre a elevação de padrão de vencimentos, permitir reclassificação, ampliar a estrutura da carreira, elevar o padrão de certos cargos isolados e outras medidas decorrentes dessas alterações. A matéria contida nesse Decreto Legislativo, portanto, é das que não se amoldam aos textos constitucionais, principalmente aqueles que distinguem e definem a competência exclusiva do Governador, quando a iniciativa das leis que aumentem os vencimentos — artigo 25, § 2º e a questão dos recursos necessários para ocorrer novos encargos criados. Presentemente a amplitude da carreira de Auxiliar Técnico vai da classe "A" a "R", objetivando o Projeto sua alteração de "S" a "X", situação que trará um ponderável encargo novo à verba orçamentária própria. Para fazer frente a essa despesa adotou-se a fórmula simplista de ser atendida pela verba própria do orçamento vigente. Ocorre, porém que orçamento que vem sendo executado foi elaborado em 1953 para a vigência de 1954 e sua prorrogação para o ano em curso veio agravar o problema do seu desequilíbrio. Não pode, assim, um encargo novo, imprevisível, ser admitido, sem que, correlatamente à despesa, sejam votados os necessários recursos. A alteração da amplitude da carreira, com consequente classificação de seus integrantes, importa em aumento de despesa e uma imposição quanto à forma de provimento, implicando em aumento de vencimentos sem proposta motivada deste Poder. Essas imposições, de par com os desajustes e desequilíbrios que originam na estrutura da Secretaria de Educação e Cultura, desaconselham a adoção do autógrafo e os atos que dele derivam. Cumpre salientar, ainda, que a Secretaria de Educação já iniciou os estudos de sua reestruturação interna, de recomposição de seus órgãos e do equilíbrio de suas carreiras e cargos, de maneira a racionalizar as suas atribuições e hierarquizar as funções concernentes aos vários cargos, e nessa oportunidade, então a carreira de Auxiliar Técnico será escalonada na correspondência de seus afazeres habituais

e na equivalência dos demais. Diante das razões expendidas, meu governo deixa de acolher o autógrafo em análise, submetendo este veto ao exame e decisão dessa Assembleia Legislativa".

Nas informações prestadas pelo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, limitou-se ele a pormenorizar a tramitação do projeto e da rejeição do veto, a que se seguiu a promulgação da lei pelo vice-Presidente da Assembleia.

É o relatório.

VOTO

É fora de dúvida que a lei paranaense nº. 8, de 1959, criou cargos e aumentou vencimentos, sem iniciativa do Sr. Governador do Estado e sem que fornecesse os recursos necessários à sua execução. Manifesta, portanto, é a sua inconstitucionalidade. E neste sentido é o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, na representação 395, de Goiás, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Villas Boas, rejeitei a representação, ficando vencido, porque a representação foi acolhida. Mas não acolhi a representação, porque o governador no seu veto, não dera claramente as razões porque se opunha ao projeto de lei. Nesta causa, o Executivo mostrou claramente os pontos em que o projeto da Assembleia Legislativa contrariava as suas atribuições de Executivo. Por isto, neste caso, acolho a representação, sem que o meu pronunciamento implique mudança de voto.

REPRESENTAÇÃO Nº 414 — DISTRITO FEDERAL (PARANÁ)

Representante: Procurador-Geral da República (Governador do Estado do Paraná).

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Decidiram pela inconstitucionalidade da lei estadual impugnada, por votação unânime.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco e Henrique D'Avilla, sendo este último, substituído do Exmo. Sr. Ministro Rocha Laguna.

Ausente, por estar em licença para tratamento de saúde o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, substituído do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa; Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.780 — PERNAMBUCO

Embargos

Acórdão

Invalidez, em face do artigo 23 da Constituição Federal e do artigo 163 da Constituição de Pernambuco, do artigo 100, § único, Lei Estadual número 1961, no outorgar estabilidade relativa a funcionários municipais — Embargos desprovidos.

Relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso extraordinário número 39.780, do Estado de Pernambuco, embargante Duílio Fortes Lins Silva e outros e embargada Prefeitura Municipal de Recife.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, desprezar os embargos, "ut" notas telegráficas.

Custas ex lege.

Brasília, 18 de setembro de 1960. — Barros Barreto, Presidente. — A. Villas Boas, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.780 — PERNAMBUCO

Embargos

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Embargante: Duílio Fortes Lins e Silva e outros.

Embargada: Prefeitura Municipal de Recife.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — A Egreja Primeira Igreja, Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, cassou o "veto" concedido pelo Colégio Tribunal de Justiça, contra ato assim concedido. "Decreto número 1.328, de 2 de janeiro de 1956. — O Prefeito do Município de Recife, no uso de suas atribuições resolve: exonerar Duílio Fortes Lins e Silva, Roberval, digo Romeno Rêgo e Roberval Lins Pinto Romero de Melo, dos cargos de Ajudante Administrador de Mercado, padrão "R", isolados, do Departamento de Agricultura, Mercados e Matadouro, para os quais foram nomeados pelo Decreto número 1.143, de 22 de novembro de 1955. Recife, 2 de janeiro de 1956. (a) Pelópidas Silveira, Prefeito".

O fundamento da decisão anulada foi este:

A exoneração verificou-se "ad nutum", o que é possível em se tratando de cargo de provimento efetivo, assim declarado no título de nomeação dos requerentes, assim, digo e determinando o parágrafo único do artigo 100 da Lei número 1.691 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios), a qual amplia as vantagens estabelecidas na Lei Maíor para o funcionalismo, que o funcionário efetivo só perderá o cargo por justa causa".

A Prefeitura, que havia alegado a invalidade desse dispositivo em face da Constituição Federal, reiterou a arguição de anticonstitucionalidade no recurso extraordinário, aliás, manifestado de acordo com o disposto no item "c" do permissivo, e o provimento obtido se baseou em que, não desfrutando de estabilidade, pediam os recorridos seu livremente dispensados.

Os embargos de folhas 94 e s. se processam regularmente.

VOTO

A questão proposta era a de inconstitucionalidade do artigo 190 da Lei Estadual número 1.961, no que eram servidores municipais.

A oposição dos embargos, habilitmente deduzidos, abre "chance" ao pronunciamento desta Suprema Corte sobre o projeto exclusivo do apelo, como prescreve o artigo 260 da Carta Magna.

Sem dúvida compete privativamente ao Município a organização dos servidores públicos locais, (artigo 28), na qual se insere facilmente o Estatuto dos seus empregados, assunto diretamente vinculado à administração própria.

Não deixo de reconhecer ao Estado, em face dos princípios, extensivo aos funcionários o poder de elaborar um cálculo também dos municípios. Mas o caso é que o Estado de Pernambuco, na sua Constituição, artigo 163, estatui que a lei respectiva deverá observar as normas do título VIII da Constituição Federal e, no acréscimo de outras garantias, não incluiu a da estabilidade relativa, contemplada no inciso aplicado.

Assim limitada a competência do legislador ordinário, não podia o Município, importante restrição, como a que o artigo embargado condenou.

Precisamente por entender-se que a Prefeitura podia negar a estabilidade, artigo 100 da Lei número 1.691.

autora recebida da Constituição de 1946 e, neste ponto, conservada na íntegra pela pernambucana de 1947, deixo sem provimento os embargos de que, todavia, conheço.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.780 — PERNAMBUCO

Embargos

Embargante — Dúlio Fortes Lins e Silva e outros.

Embargada — Prefeitura Municipal de Recife.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitados os embargos, por decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa).

Ausentes por se acharem licenciados os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa), Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta, Nelson Hungria e Hahnemann Guimarães. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

REPRESENTAÇÃO Nº 416 — GUANABARA (ESTADO DO PARANÁ)

Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3, do Paraná — Falta de iniciativa ou proposta do Poder Executivo — Inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Representação nº 416, do Paraná, sendo representante Procurador Geral da República (Governador do Estado do Paraná) e representada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decretar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3 de 1959, unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Brasília, julho 11 de 1960. — Barros Barreto, Presidente e Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 416 — PARANÁ

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Representante: Procurador Geral da República (Governador do Estado do Paraná)

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator): — Encaminhou, nos seguintes termos, o eminente Procurador-Geral da República, a representação formulada pelo Governador do Estado do Paraná, respeito à inconstitucionalidade da Lei nº 3, de 18 de fevereiro do corrente ano:

"O Procurador Geral da República, na forma da Lei nº 2.271, de 22.7.54, submeteu ao exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu do Sr. Governador do Estado do Paraná, na qual é arguida a inconstitucionalidade da lei estadual nº 3, de 18.2.59, promulgada pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, após rejeição de veto.

Alega o representante que a lei impugnada não resultou de sua iniciativa, como o exige o art. 25 § 2º da Constituição do Estado, reproduzindo o art. 67, § 2º da Constituição Federal,

apesar de haver criado e suprimido cargo com alteração e aumento de vencimentos ou dar nova organização ao quadro do ensino primário e profissional.

"A falta de iniciativa, para a lei impugnada", diz o mesmo representante, "contraria manifestamente o princípio da independência e harmonia dos poderes". Não foram, outrossim, fornecidos pela lei em causa os recursos necessários à sua execução (art. 35 da Constituição estadual).

Intocam-se, ainda, os julgados do Pretório Excelso, nas Representações ns. 194, 228, 250 e 356, sobre casos idênticos, para demonstração de que houve na espécie, infração do artigo 7, nº VIII, letra b, da Constituição Federal, que assegura a "independência e harmonia dos poderes".

A Assembleia Legislativa prestou informações, por seu Presidente. Deles consta que a lei impugnada resultou de projeto de iniciativa de um de seus deputados, tendo sido, afinal, vetado pelo Sr. Governador.

Os motivos que inspiraram o projeto e sua tramitação constam também de informação.

Houve, sem dúvida, pela Lei nº 3, de 1959, que constitui o objeto da presente representação criação de cargos e aumento de vencimentos sem iniciativa do Governador.

De acordo com os precedentes invocados, omissa pela procedência do pedido inicial, requereu, porém, seja a representação distribuída e julgada como de justiça.

Distribuído Federal, 24 de agosto de 1959, ao Carlos Meireles Silva, Procurador-Geral da República.

No processo, foram observadas as prescrições legais.

A fls. 40, Eduardo Lli e outros requereram e foram admitidos como assistentes.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator): — A Lei estadual nº 3, de 18 de fevereiro de 1959, promulgada pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná após rejeição de veto do Governador, a qual deflui do art. 25, § 2º, do Estatuto Político do Paraná, reproduzindo o art. 67, § 2º, da Constituição da República.

Procederá-se à reorganização do quadro do ensino primário e profissional, sendo criados e suprimidos cargos com alteração e aumento de vencimentos. E, além da falta de iniciativa ou proposta do Poder Executivo para a lei impugnada, deixaram de ser fornecidos os recursos indispensáveis à sua execução (art. 35 da citada Carta Estadual).

Nesse mesmo sentido, houve invocação adequada de arestos da Suprema Corte, nas representações ns. 194, 228, 250 e 356.

Dai, a procedência da representação do Governador do Estado do Paraná, amparada pela Procuradoria-Geral da República, "ex vi" do art. 7º nº VII, letra "b" da Constituição Federal. E assim, decreta a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3, de 1959.

REPRESENTAÇÃO Nº 416 — DISTRITO FEDERAL

Representante — Procurador-Geral da República (Governador do Estado do Paraná)

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Decretada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3 de 1959 por votação unânime.

Relator: O Exmo. Sr. Barros Barreto, Presidente.

Ausentes, justificadamente os Exmos. Srs. Ministros Cândido

Motta Filho, Ary Franco e Henrique D'Ávila, sendo este último, substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. Ausente, por estar em licença para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa; Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

REPRESENTAÇÃO Nº 415 — PARANÁ

EMENTA: E' nulo e insubsistente o art. 7º da lei nº 10, de 1959 do Estado do Paraná, que aumenta despesas, independentemente de iniciativa governamental. Infringência do art. 7º, inciso VII, letra "b" da Constituição Federal. Representação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação nº 415, do Paraná em que é representante o Dr. Procurador-Geral da República, por provocação do Governador do mesmo Estado e representada a Assembleia Legislativa;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena por maioria de votos, julgar procedente a representação, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 29 de junho de 1960 (data do julgamento): Barros Barreto, Presidente; Henrique D'Ávila, Relator designado para o acórdão

REPRESENTAÇÃO Nº 415 PARANÁ

Relator: O Senhor Ministro Villas Boas

Representante: O Procurador Geral da República (Governador do Estado do Paraná)

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas: — Senhor Presidente, o Exmo. Senhor Procurador Geral da República submete ao Egrégio Tribunal a representação que recebeu do Exmo. Senhor Governador do Estado do Paraná, em que pede a nulidade, por inconstitucional, da lei nº 10 de 1959.

E assim resume o Sr. Procurador Geral da República a representação: "Alega o representante, que a lei impugnada infringiu o disposto no artigo 7º nº VII letra b, da Constituição Federal, que assegura a independência e harmonia dos poderes"; que o respectivo projeto, vetado e afinal promulgado pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa não resultou de iniciativa do Governador, como exigia o art. 25 § 2º da Constituição do Estado, reproduzindo preceito do art. 67 § 2º da Constituição Federal, de vez que cuidou de aumento de vencimentos de servidores públicos, a par de outras providências sobre o ensino oficial estadual, especialmente quanto à efetivação de professores.

Foram invocados, como precedentes, os acórdãos do Pretório Excelso preferidos nas Representações ns. 194, 228, 250 e 356.

Não fornecem, ainda, a lei em causa os recursos necessários à sua execução, em infração da art. 35 da Constituição Estadual.

Disse em resumo, o representante:

"No caso presente, a Assembleia Legislativa do Estado, em flagrante desrespeito à Constituição do Estado e às venerandas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como dispõe sobre a efetivação de

professores, sua classificação funcional e seus vencimentos, o fez ultra-passando os limites constitucionais de sua esfera de competência, além de preconizar um sistema falho e inconveniente aos altos e superiores interesses do ensino oficial".

A Assembleia Legislativa prestou informações por seu Presidente. Deles consta um relato sobre a tramitação do projeto de que resultou a lei impugnada e cuja iniciativa coube a um dos Deputados da Assembleia Legislativa.

Do exame do texto da lei arguida de inconstitucionalidade de somete o art. 7º alude a vencimentos; os demais se referem a efetivação de professores.

Assim a impugnação, com base nos precedentes invocados, somente deverá atingir o citado art. 7º da lei nº 10, de 1959.

Opino, pois, pela procedência em parte, da REPRESENTAÇÃO requerida, porém, seja a mesma distribuída e julgada como de justiça".

A certidão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná à fl. 23 diz o seguinte:

"Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a pedido de parte interessada, CERTIFICO que revendo o processo da Proposta que número 1-57, origem da lei nº 10-59, da mesma extraímos o seguinte: A lei número 10-59, originou-se do projeto nº 895-56 de 17 de setembro de 1956 e de autoria do Deputado Senhor Joaquim Nêia, Vetado pelo Sr. Governador em 2 de janeiro de 1957. Nada mais havendo, lavrei, datilografiei, e assinei a presente Certidão, a qual vai devidamente visada pelo Diretor do Departamento e pelo Senhor Diretor Geral".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas: — Os artigos da Constituição do Paraná, citados pelo ilustre Procurador da República, no seu ofício, são os seguintes: art. 25, § 2º da Constituição do Paraná.

"Ressalva a competência da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça no que concerne aos respectivos administrativos, incumbem exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das Leis que criam empregos ou serviços existentes aumentem os vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado".

Atr. 35, que diz:

"Nenhum encargo onera o Tesouro" O Doutor Procurador Geral propõe que se declare a insubsistência do art. 7º, que assim reza:

"Aos professores efetivos de acordo com esta lei será aplicado a que dispõe a Lei Nº 2.481, de 14 de novembro de 1955, de modo que sua efetivação venha a ser feita no padrão correspondente ao seu tempo de serviço no magistério oficial do Estado do Paraná".

E a lei não indica qualquer dicio, qual a fonte dos recursos necessários para este pagamento. De sorte que S. Exa., dá pela procedência, em parte, da representação porque não foram indicados os recursos para pagamento dessa despesa.

Meu voto é esse.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila: — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator julgo improcedente a representação, nos termos do parecer da douta Procura-

doria Geral da República. O governador, se não deixou claro e expresso, nas razões do veto, que o motivo determinante do mesmo era a ausência de iniciativa, pelo menos, implicitamente referiu-se a inconstitucionalidade decorrente da criação de cargos e aumento de despesas independentemente da proposta governamental. O próprio e prolixo relator acentua em seu pronunciamento que o veto alude ao § 2º do art. 25 da Constituição Estadual, que reproduz a norma adotada sobre o assunto pela Constituição Federal. Assim sendo não resta dúvida que o Executivo fulminou o aumento unilateral de despesas decretado pela Assembleia.

VOTO

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, dá razão do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila, não sendo da improcedência da representação. Está demonstrado no processo em primeiro lugar que a iniciativa particular da Assembleia, há certidão neste sentido. O governador não tomou parte nessa iniciativa. Em segundo lugar, o projeto de lei aumenta vencimentos estabelecendo equiparações com outros funcionários de padrão mais alto, com reações com outros funcionários de padrão, digo, mais elevada remuneração. Logo houve aumento de despesa e a lei não deu recurso, necessários ao provimento desses pagamentos. A constituição é clara neste sentido a iniciativa há de ser do governador e a fixação de mais altos vencimentos há de dar os recursos para o provimento do pagamento respectivo. Conheço da representação e a julgo procedente na forma do padrão formulado pelo Dr. Procurador Geral da República.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou em que a Assembleia Legislativa fez tabula rasa da competência expressa do Governador, não só na elaboração da lei, como também na apreciação do veto. A representação se justifica e eu voto pela procedência.

REPRESENTAÇÃO Nº 415 — PARANÁ

Representante: Procurador Geral da República (Governador do Estado do Paraná).

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente, em parte, a representação, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral da República, contra os votos dos Srs. Ministros relator, Cândido Motta, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Rocha, que se encontra de licença), Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — Hugo Motta, Vice-Diretor Geral.

Os Municípios criados não possuem suas características próprias de uma entidade na plenitude de suas atribuições específicas, com todos os seus órgãos políticos em plena vigên-

cia. Logo, não se poderá falar em autonomia de município, ferida com a vigência da Lei nº 1.215.

O precedente legal está exuberantemente comprovado e dispensa qualquer outro argumento.

O Poder Legislativo, no exercício de sua competência elaborou uma lei que recebendo a sanção do Executivo, se consubstanciou em norma legal, definitiva e vigorante.

Não se pode afirmar qualquer falha irreparável na elaboração da lei, que a torna irrita ou passível de nulidade.

Isto posto: a existência de Municípios — autônomos somente é possível com a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 28 da Constituição Federal, como sejam a eleição do Prefeito e dos vereadores; a administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, etc...

Não pode ter a categoria de Município a área desmembrada de outra entidade autônoma, enquanto a sua população não gozar daquelas prerrogativas.

A administração de tais áreas territoriais não deve ficar subtraída à regra geral, quanto à eleição do Prefeito de vez que não se trata das hipóteses previstas no art. 28, § 1º e 2º da Constituição Federal. Essa administração provisória, estabelecida na lei impugnada e que deverá perdurar quase três anos não encontra abrigo o texto fundamental.

Não é possível, sem ofensa à autonomia dos antigos Municípios, retirar uma parcela de seu território para submetê-lo, e as respectivas populações, a um regime administrativo, sui generis, sem autonomia, com Prefeito nomeado e orçamento por ele mesmo elaborado e aprovado pelo Governador do Estado (Decreto nº 591, de 25-2-59, art. 5º).

Sendo a "autonomia" um conceito mais político do que jurídico, como adverte Francisco Campos (Antecipações à Reforma Política, pág. 31), ficaria ela sem conteúdo, se normas jurídicas especiais fossem estabelecidas na fase que precede a sua plena aquisição, pelas novas comuns.

E, na espécie, há entidades autônomas que sofreram amputação aos poderes de administração sobre áreas territoriais que lhe pertenciam.

Assim, a representação tem procedência, em parte, quanto ao art. 2º da lei nº 1.215, de 6-2-54, e decreto nº 591, de 25-2-59, até serem eleitos o Prefeito e os Vereadores dos Municípios criados em 1958 a administração das respectivas áreas deverá caber, integralmente, aos órgãos próprios dos antigos Municípios de que se originaram.

Requeiro, porém, seja a presente Representação distribuída e julgada como de justiça.

VOTO

Acolho, integralmente, as ponderações do eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, no sentido de julgar procedente, em parte, essa representação, a fim de que, enquanto não forem eleitos os vereadores e o Prefeito do Município criado em 1958 a administração das respectivas áreas caiba integralmente aos órgãos próprios do antigo Município de que se originaram.

REPRESENTAÇÃO Nº 428 — DISTrito FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República (UDN — Seção Regional do Estado de Mato Grosso).

Representada: Assembleia Legislativa — Estado de Mato Grosso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente, em parte, a representação de acordo com o pare-

cer do Procurador Geral. Decisão Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausente: Justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Hugo Motta, Vice-Diretor Geral.

REPRESENTAÇÃO Nº 428 — DISTrito FEDERAL (MATO GROSSO)

EMENTA — Representação da Procuradoria Geral da República, nos termos da lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954. Sua procedência em parte.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação nº 428, sendo representante a Procuradoria Geral da República e representada a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, acordam em sessão plenária e por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgar em parte procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, antecedentes integrando neste relatório de fls. 47.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1960. — (data do julgamento) —

a) Lafayette de Andrada, Presidente

a) Rocha Lagoa, Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 428 — DISTrito FEDERAL (MATO GROSSO)

Relator: O Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Representante: Procurador Geral da República (U. D. N.) Seção Regional do Estado de Mato Grosso.

Representada: O Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, o Ilustrado Procurador Geral da República, usando da faculdade que lhe assegura a Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954 submete ao exame deste Tribunal a representação seguinte:

"O Procurador Geral da República, na forma da lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, submete ao exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu da União Democrática Nacional, Seção Regional de Mato Grosso, na qual é arguida a inconstitucionalidade da lei estadual nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1959.

"Alega a representante "pessoa jurídica de direito público" (art. 132 do Código Eleitoral, lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) que a lei impugnada viola a autonomia municipal, assegurada pelo art. 28, alínea I e II da Constituição Federal e art. 82, alíneas I e II e letras a e b da Constituição do Estado, bem como o art. 54 do mesmo texto estadual que criou a justiça de paz eletiva, em consonância com o art. 124 da Lei Magna.

Criados vários Municípios, em 1958, para prover à sua administração foi votada a lei número 1.215, ora impugnada, cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º As eleições para os cargos eletivos municipais e distritais dos novos Municípios e Distritos, criados no território Matogrossense na legislação de 1958, realizar-seão conjuntamente com as de 1962.

Art. 2º O Governador do Estado nomeará Prefeitos e Juizes de Paz para os novos Municípios e Distritos até que se realizem as eleições previstas no artigo anterior".

Em seguida o Sr. Governador expediu o decreto nº 591, de 25 de fevereiro de 1959, fixando normas para

a administração dos Municípios cujos Prefeitos são nomeados.

A atribuição para nomear os Prefeitos dos Municípios recém-criados, argumenta o representante, atenta contra a sua autonomia, que implica na obrigatoriedade da eleição para o provimento do cargo; igual anomalia ocorre em relação aos Juizes de paz.

Informa, ainda, o representante que a oportunidade da eleição indicada na lei impugnada, obedeceu ao princípio estabelecido na própria Constituição do Estado que, nos arts. 88, 94 e 142, parágrafos únicos, faz coincidir os pleitos para os cargos eletivos estaduais e municipais com os federais correspondente, na esfera do Executivo e do Legislativo.

Para o representante as "novas entidades criadas" deverão continuar a integrar aquelas de que foram parte, até a data da instalação.

A Assembleia Legislativa prestou informações, em ofício de 14 de agosto de 1959, subscrito por seu Presidente. Disse S. Ex.ª que a lei impugnada foi elaborada sem ofensa aos preceitos constitucionais e que a atribuição de nomear Prefeitos e Juizes de Paz, até a posse dos eleitos vem de lei anterior — (nº 364, de 28 de dezembro de 1953), que o signatário da presente representação, então Governador do Estado, também aplicou.

Diz, em conclusão, a informação da Assembleia:

"Os Municípios criados não possuem suas características próprias de uma entidade na plenitude de suas atribuições específicas, com todos os seus órgãos políticos em plena vigência. Logo, não se poderá falar em autonomia de município, ferida com a vigência da Lei nº 1.215.

O precedente legal está exuberantemente comprovado e dispensa qualquer outro argumento.

O Poder Legislativo no exercício de sua competência elaborou uma lei que recebendo a sanção do Executivo, se consubstanciou em norma legal, definitiva e vigorante.

Não se pode afirmar qualquer falha irreparável na elaboração da lei, que a torna irrita ou passível de nulidade.

Isto posto: a existência de Municípios — autônomos somente é possível com a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 28 da Constituição Federal, como sejam a eleição do Prefeito e dos vereadores; a administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, etc...

Não pode ter a categoria de Município a área desmembrada de outra entidade autônoma, enquanto a sua população não gozar daquelas prerrogativas.

A administração de tais áreas territoriais não deve ficar subtraída à regra geral, quanto à eleição do Prefeito, de vez que não se trata das hipóteses previstas no art. 28 §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Essa administração provisória, estabelecida na lei impugnada e que deverá perdurar quase três anos, não encontra abrigo o texto fundamental.

Não é possível, sem ofensa à autonomia dos antigos municípios, retirar uma parcela de seu território para submetê-lo, e as respectivas populações, a um regime administrativo, sui generis, sem autonomia, com Prefeito nomeado e orçamento por ele mesmo elaborado e aprovado pelo Governador do Estado (Decreto nº 591, de 25 de fevereiro de 1959, art. 5º).

Sendo a "autonomia" um conceito mais político do que jurídico, como adverte Francisco Campos (Antecipações

ções à Reforma Política, pág. 31), ficaria ela sem conteúdo, se normas jurídicas especiais fossem estabelecidas na fase que precede a sua plena aquisição, pelas novas condições.

E, na espécie, há entidades autônomas que sofreram amputação aos poderes de administração sobre áreas territoriais que lhe pertenciam.

Assim, a representação tem procedência, em parte, quanto ao artigo 2º da Lei nº 1.215, de 6-2-54, e decreto 531, de 25-2-59, ata serem eleitos o Prefeito e os Vereadores dos Municípios criados em 1958, a administração das respectivas áreas deverá caber, integralmente, aos órgãos próprios dos antigos Municípios de que se originaram.

Requerio, porém, seja a presente Representação distribuída e julgada como de justiça.

E' o relatório.

VOTO

Acolho, integralmente, as ponderações do eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, no sentido de julgar procedente, em parte, essa representação, a fim de que, enquanto não forem eleitos os vereadores e o Prefeito do Município criado em 1958, a administração das respectivas áreas caiba integralmente aos órgãos próprios do antigo Município de que se originaram.

REPRESENTAÇÃO Nº 428 — DISTrito FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República (UDN — Seção Regional do Estado de Mato Grosso).

Representada: Assembléia Legislativa — Estado de Mato Grosso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente, em parte, a representação de acordo com o pa-

recer do Procurador Geral. Decisão unânime.

Presidência do Excmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: O Excmo. Sr. Ministro Rocha Lapa.

Ausente: Justificadamente, o Excmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Lapa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Hugo Mosca, Vice Diretor-Geral.

Cópia autêntica da representação número quatrocentos e vinte e cinco (425), do Estado do Paraná, da qual foi relator o excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti, sendo representante: Procurador Geral da República — e Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na forma abaixo:

RELATÓRIO

"O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O Senhor Procurador Geral da República, submete a representação ao Tribunal nestes termos: (folhas um, dois — 1/2): — "O Procurador Geral da República, na forma da Lei dois mil duzentos e setenta e um (2.271), de vinte e dois-sete-cinquenta e quatro (22-7-54), submete ao exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que recebeu do Senhor Governador do Estado do Paraná, na qual é erguida a inconstitucionalidade da Lei estadual número vinte e três, (23), de seis-novecentos e cinquenta e nove (6 de setembro de 1959), promulgada pelo Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, após rejeição do veto. — Alega, o representante, que a Lei im-

pugnada não resultou da sua iniciativa, como o exige o artigo vinte e cinco (25), parágrafo segundo (2º) da Constituição do Estado, apesar de declarar públicos (médicos, farmacêuticos e dentistas). — "A falta de iniciativa, para a Lei impugnada" diz o mesmo representante, "contraria manifestamente o princípio da independência e harmonia de poderes". Não foram, outrossim, fornecidos pela Lei em causa os recursos necessários à sua execução (artigo trinta e cinco (35) da Constituição estadual). — Invocam-se, ainda, os julgados do Supremo Exceiso nas Representações números cento e noventa e quatro (194), duzentos e vinte e oito (228), duzentos e cinquenta (250) e trezentos e cinquenta e seis (356), sobre casos idênticos, para demonstração de que houve, na espécie, infração do artigo sete (7), número sete (VII), letra B, da Constituição Federal, que assegura a "independência e harmonia dos poderes". A Assembléia Legislativa prestou informações por seu Presidente, declarando que a Lei impugnada resultou do projeto de iniciativa de um de seus deputados, tendo sido, afinal, votado pelo Senhor Governador. — E sua tramitação constam também os motivos que inspiraram o projeto de informação. — Houve, sem dúvida, pela Lei impugnada, aumento de vencimentos, mediante equiparação, sem iniciativa do Poder Executivo. — De acordo com os precedentes invocados, opino pela procedência da presente representação. — Requerio, outrossim, seja a mesma distribuída e julgada como de justiça. — Pede Deferimento. — Distrito Federal, trinta (30) de novembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). — (Assinado). Carlos Medeiros Silva — Procurador Geral da República". — E' o relatório.

VOTO

De acordo com o parecer da Procuradoria Geral e com o decidido pelo

Tribunal nos aretos precedentes, julgo procedente a representação.

DECISÃO

"Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por decisão unânime, julgaram procedente a representação. — Presidência do Excelentíssimo Senhor Barros Barreto. — Relator: — o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti. — Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. — Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique D'Avida — (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lapa), Sampaio Costa (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Franco), Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Candido Motta Filho, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Nelson Hungria. — (Assinado): Fuad Abia — Diretor de Serviço."

EMENTA

"Vencimentos de funcionários públicos. — Majoração sem iniciativa do Poder Executivo. — Inconstitucionalidade".

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos de representação número quatrocentos e vinte e cinco (425), decide o Supremo Tribunal Federal pela procedência da representação, de acordo com as notas juntas. — Distrito Federal, dezessete (17) de outubro de mil novecentos e sessenta (1960). — (Assinado): Barros Barreto — Presidente. — (Assinado): Luiz Gallotti — Relator. — Eu, (Odaléa Martins), Oficial Judiciário, a dactilografar.

Conferi — Otacilio Pinheiro, Diretor Geral.

(Republica-se por ter saído com incorreções)

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1961

NOME	Classe	Senado	Fp-a	Total	Anos	Dias
ISOLADOS						
<i>Diretor-Geral</i>						
Evandro Mendes Vianna	613	10.579	565	11.144	30	194
<i>Secretário-Geral da Presidência</i>						
Isaac Brown	5.806	5.806	7.267	13.093	35	318
<i>Vice-Diretor-Geral Legislativo</i>						
Lauro Porteira	587	12.492	171	12.663	34	253
<i>Vice-Diretor-Geral Legislativo (substituto)</i>						
João Manoel Rocha de Matos	115	4.171	3.881	8.052	22	22
<i>Vice-Diretora-Geral Administrativa</i>						
Ninon Borges Seal	164	9.577	—	9.577	25	87
<i>Diretor PL-1</i>						
Glória Fernandina Quilteia	2.812	5.819	1.610	7.429	20	129
Clemente Watzl	2.330	12.777	3.070	15.847	43	152
Aurea de Barros Régio	2.028	5.824	1.317	7.141	19	206
Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves	1.991	9.577	—	9.577	26	87
João Manoel Rocha de Matos	675	4.171	3.881	8.052	22	22
Rubens Pinto Duarte	627	9.029	—	9.029	24	269
Miccio dos Santos Azevedo	570	5.824	911	6.735	18	165
Maria de Carmo Rondon Ribeiro Saraiva	158	5.824	750	6.574	18	4
Luiz do Nascimento Monteiro	158	5.824	261	5.628	15	163
Ivan Ponte e Souza Palmeira	83	5.632	2.445	8.077	22	47
<i>Diretor Substituto</i>						
José Camões Brício	263	9.727	—	9.727	26	237
<i>Assessor Legislativo PL-3</i>						
Luciano de Figueiredo Mesquita	4.171	4.171	4.239	8.410	23	15
José Vicente de Oliveira Martins	4.163	4.171	4.645	8.816	24	56
Paulo Nunes Augusto Figueiredo	2.526	4.171	4.195	8.366	22	336
Herculano Ruy Vaz Carneiro	2.526	4.171	3.963	8.134	22	104
Luiz Carlos Vieira da Fonseca	2.511	4.043	—	4.043	11	28
Pedro Cavalcante de Albuquerque Neto	1.749	1.749	3.329	5.078	13	238
Cleone de Paula Velasco	1.467	1.467	3.154	4.621	12	241
Paulo Gomes Braga	748	748	9.699	10.447	28	227
Anselmo Nogueira Maciel	746	746	6.076	6.822	18	252
Francisco Soares Arruda	675	5.668	510	6.178	16	238
José Pinto Carneiro Lacerda (interino)	192	192	—	192	—	192
José Fábio de Andrade Mendes (interino)	161	161	—	161	—	161
Alman Guerra Nogueira da Gama (interino)	131	131	2.849	2.980	8	60
<i>Redator PL-3</i>						
Benyinda Maria Soares	5.372	5.530	3.330	9.360	25	233
Antonio Carlos Bandeira	5.362	5.693	94	5.787	15	312
Vital Martins Ferreira	5.340	5.452	2.977	8.429	23	34
Philadelpho Seal	4.165	4.165	3.753	7.918	21	253
José Benício Tavares da Cunha Melo	4.156	4.169	—	4.169	11	154
Nerione Nunes Cardoso	4.112	4.164	—	4.164	11	149
Mauro Cunha Moraes e Castro	4.109	4.134	1.008	5.142	14	32
Antônio Júlio Pires	4.106	4.169	7.344	11.513	34	143
José da Silva Lisboa	3.905	3.905	962	4.867	13	122
Murilo Marroquin de Sousa	3.391	3.423	681	4.104	11	89
Fernando Jorge da Rocha	2.748	2.770	—	2.770	7	125
<i>Redator PL-4</i>						
Elza Freitas Fortal e Silva	1.514	3.948	—	3.948	10	296
Luiz Fernando de Oliveira Freire	675	1.386	—	1.386	3	291
Apolônio Jorge de Faria Sales Filho	675	1.060	1.198	2.258	6	68
Ary Leonardo Vianna	675	753	—	753	2	23
José Bueno Carneiro de Novais	675	753	—	753	2	23

NOME	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
Luiz Fernando de Sá Mendes Vianha	75	753	—	753	2	23
Leyla Araújo Castelo Branco Rangel	76	744	2.312	3.256	8	336
Ivone Rêgo de Miranda	831	4.063	183	4.246	11	231
Ruth da Sousa Castro	831	1.911	2.486	4.397	12	17
Alcides Barbosa de Sousa (interino)	839	599	3.290	3.889	10	239
Amphrisio Lessa Ribeiro (interino)	174	174	—	174	—	74
Roberto Velloso (interino)	143	146	—	146	—	46
<i>Médico PL-3</i>						
Evilásio Sêrvulo Martins Veloso	2.590	2.590	1.356	3.946	10	196
Luciano Vieira	44	544	—	544	1	179
<i>Dentista PL-4</i>						
Aurisan Ramos Caiado	18	18	—	18	—	18
<i>Oficial Arquivologista PL-3</i>						
Maria Judith Rodrigues	18	1.239	8.383	9.625	26	116
<i>Oficial Arquivologista PL-4</i>						
Manoel José de Souza	18	18	—	18	—	18
Marcos Vieira	18	18	—	18	—	18
<i>Oficial da Ata PL-3</i>						
Mário Marques da Costa	2.534	4.939	4.414	8.453	23	58
Edson Ferreira Afonso	25	4.817	—	4.817	13	72
<i>Oficial Auxiliar da Ata PL-4</i>						
René Nunes	544	544	—	544	1	179
Rosa Maria de Barros Carvalho Czajak	523	523	—	523	1	158
Walter Orlando Barbosa Leite	521	521	—	521	1	156
Francisco Estivaler Finamor	18	18	—	18	—	18
Paulo Goyano de Faria	—	174	1.472	1.646	4	186
<i>Almoxarife PL-3</i>						
Wilson Tartucci	2.218	3.226	1.340	4.563	12	186
<i>Ajudante de Almoxarife PL-1</i>						
Jayme Teixeira Netto	2.327	2.327	4.476	6.803	20	283
Wilson Menezes Pedrosa	544	2.405	750	3.755	8	235
Jairo Brasileiro da Costa	544	544	—	544	1	179
Roberto Diacopoulos	522	522	—	522	1	157
Jose Roberto do Amaral Furlan	123	123	—	123	—	123
<i>Administrador do Edifício PL-3</i>						
Joaquim da Costa	1.921	4.171	6.088	10.209	28	49
<i>Ajudante de Administrador do Edifício PL-6</i>						
Felipe Gomes	574	1.246	—	1.246	3	151
<i>Chefe da Portaria PL-3</i>						
Orlando de sa Cavalcante	590	5.824	4.445	10.269	28	49
<i>Conservador de Documentos PL-3</i>						
Paulo Weguelin Delpech	3.956	3.988	366	4.354	11	339
<i>Ajudante do Conservador de Documentos PL-1</i>						
Abel Ferraz de Macedo	3.044	3.044	8.690	11.644	31	329

Nome	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
<i>Enfermeira PL-7</i>						
Daiva Bastos	544	544	—	544	1	179
Lydia das Dores Matta	18	18	—	18	—	18
<i>Chefe de Serviço de Transporte PL-6</i>						
Jose Celestino Pessoa	2.261	5.824	4.104	9.928	27	73
<i>Eletricista PL-7</i>						
Hercilio Del Giudice	4.004	5.430	122	5.552	15	77
Paulo de Carvalho Góes	563	1.358	357	1.715	4	255
Propércio Xavier da Silva	532	5.725	423	6.180	16	31
Olavo de Souza Ribeiro	512	512	—	512	1	141
<i>Eletricista Auxiliar PL-9</i>						
Jair Cosme Batista	533	533	—	531	1	168
<i>Inspetor de Segurança PL-8</i>						
Antonio Pinto Faria	627	627	8.627	9.254	26	129
Lucio Machado Costa	627	627	8.400	9.027	24	267
Wilson Peçanha	627	627	7.551	8.178	22	148
Francisco Louzada	179	3.651	5.633	9.284	25	159
<i>Guarda de Segurança PL-9</i>						
Jose Ferreira	627	627	9.834	10.461	28	241
Manoel Elias Sobrinho	627	627	7.226	7.953	21	268
Juvenal Freitas Pimentel	627	627	6.535	7.162	19	227
Pedro Felix da Costa Lacerda	627	627	5.162	5.789	15	314
Dilermando Louzada	623	623	4.642	5.265	14	350
Aloisio Menezes Evaristo	587	587	—	587	1	222
Amancio Lima	544	544	8.993	9.531	27	137
Osmar Arruda	544	544	8.121	8.665	23	270
Antonio Corrêa Pacheco	544	544	7.811	8.355	22	325
Perix Antonio Orro	544	544	5.781	6.325	17	120
Carlos de Oliveira Sales Filho	544	544	4.030	4.574	12	194
Irton Siqueira Machado	544	544	2.868	3.412	9	127
Isidoro Pereira da Silva Barreto	544	544	2.652	3.196	8	286
Pedro Ferreira Veras	544	544	2.037	2.581	7	91
João Corrêa Filho	544	544	1.560	2.104	5	279
Nilson Simões da Luz	544	544	1.523	2.067	5	242
Roberto das Neves	544	544	316	860	2	130
Alberto Pereira da Cunha	544	544	—	544	1	179
Luiz Motta da Costa	544	544	—	544	1	179
Ernesto da Silva	544	544	—	544	1	179
Joaquim Pio Ramos	544	544	—	544	1	179
Jose Gomes Ribeiro	544	544	—	544	1	179
Manoel Vieira dos Santos	544	544	—	544	1	179
Benedito Arruda Magalhães	543	543	—	543	1	178
Walter Lucio Fonseca	538	538	—	538	1	173
Rubens Ribeiro	529	529	367	896	2	166
Jofre Dias	524	524	—	524	1	159
Gilson Gomes Feitosa	483	483	1.327	1.810	4	350
Moacir Medeiros Costa	164	164	—	164	—	164
Adelino de Almeida Fontes	158	158	11.183	11.341	31	26
Severino Estevão Ramalho	25	25	—	25	—	25
<i>Radiotécnico PL-9</i>						
Claudio Nor de Araujo Barros	675	1.733	1.004	2.737	7	182
<i>Radiotécnico Auxiliar PL-10</i>						
Severino de Carvalho Góes	237	237	—	237	—	237
<i>Auxiliar de Limpeza PL-11</i>						
Jose Gouveia	661	1.561	1.258	2.819	7	264
Jose Luiz dos Santos	611	1.561	—	1.561	4	101
Oswaldo Jose da Silva	661	1.543	601	2.144	5	316
Orlando Olivera	661	1.537	—	1.537	4	77
Altamiro Alberto Tavares	661	1.258	—	1.258	3	163
Guilherme Salgueiro de Oliveira	661	1.022	—	1.022	2	292
João Soares da Costa	661	753	—	753	2	23
Moisés Júlio Pereira	661	748	416	1.164	3	69
Francisco Oliveira Filho	661	748	299	1.047	2	317
Anibal Lourdes de Oliveira	360	1.262	273	1.542	4	82
Bertino Lascosk Silva	360	80	273	1.073	2	344

NOME	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
Adilson Vieira de Castro	659	1.526	—	1.526	4	68
Caio Ferreira dos Santos	658	1.262	—	1.262	3	167
Caio Jacinto dos Santos	655	1.524	—	1.524	4	64
Luz Vacevino de Lima	347	1.532	—	1.532	4	72
Gustav Batista Dutra	629	1.471	—	1.471	4	11
Elba Cordeiro	625	1.500	353	1.853	5	28
Efraim do Rego Barros	609	1.466	1.202	2.668	8	8
Antonio Jose de Lima	574	574	—	574	1	209
Avear Pombosa de Sousa	571	571	7.566	8.137	22	107
Sereino Jorge Trindade Silva	566	566	3.995	4.561	14	296
Luz Lourenço	566	566	—	566	1	201
Joaquim Zolirino Alves	566	566	—	566	1	201
Caetano Alves	560	560	2.117	2.677	8	212
Camilo Pereira da Costa	560	560	—	560	1	185
Antonio Augusto de Andrade	555	555	—	555	1	190
Alexo Ramirez Gonzales	553	553	—	553	1	183
Agostinho Ferreira	553	553	—	553	1	183
Sebastião Ferreira da Silva	545	545	—	545	1	180
Altair Vargas	517	517	592	1.109	3	14
Newton Maia Rodrigues	508	508	822	1.330	3	235
Paulo Costa de Oliveira Filho	504	504	—	504	1	139
Jose Santos de Almeida	501	501	—	501	1	136
Hilton de Azeite	501	501	—	501	1	136
Jose Martins de Moraes	498	498	—	498	1	133
Elso Rodrigues Cathanhede	498	498	—	498	1	133
Sebastião dos Santos Alves	495	495	1.986	2.481	6	291
Luz Araújo Lima	490	490	3.534	4.024	11	9
Jose da Silva	484	484	2.254	2.738	7	183
Marcelo Eduardo e Silva	473	473	—	473	1	108
Francisco da Cruz	463	463	—	463	1	88
Luz Marcenades de Oliveira	458	458	6.760	7.218	19	283
Aristides Serras	451	451	—	451	1	86
Raimundo Barros da Silva	439	439	4.842	5.281	14	171
Nelson Siqueira da Silva	380	380	3.775	4.155	11	140
Antenor Rocha Pinto	306	306	—	306	—	306
Antonio Alves de Lima	239	229	3.825	4.054	11	234
Manoel Corrêa Fuzo	108	108	1.095	1.203	3	108
Deusdeth Miranda	87	87	—	87	—	87
Belcino José Teixeira	56	56	—	56	—	56
Marceneiro PL 11						
Jose Gomes	18	18	—	18	—	18
Lavador de Automóvel PL-13						
Mario Granado da Silva	2.896	4.365	243	4.608	12	228
Manoel Baptista da Silva	2.406	2.406	—	2.406	6	216
Enandi de Alcantara Oliveira	674	1.681	—	1.681	4	241
Mecânico PL-7						
Fernando Alfredo Carneiro Pereira	501	501	1.272	1.773	4	312
— Auxiliar de Mecânico PL-9						
Jose Nilo Filho	493	493	1.322	1.815	4	355
Eduardo Chodon	469	469	—	469	1	104
DE CARREIRA						
Oficial Legislativo PL-3						
Art. Kerner Veiga de Castro	4.160	9.748	2.881	12.639	34	229
Juliana Ribeiro dos Santos	2.482	9.488	2.271	11.759	32	79
Armando Moreira	2.413	9.145	—	9.145	25	20
Amélia da Costa Côrtes	2.242	11.476	523	11.999	32	319
Edith Balassine	2.028	5.695	2.325	8.020	21	355
Paulo Lisboa Barbosa	336	5.632	6.997	12.649	34	239
Italina Cruz Alves	193	8.572	1.144	9.716	26	226
Romilda Duarte	142	5.665	675	6.370	17	165
Isaías Soares de Albuquerque Mello	128	5.813	1.048	6.848	18	278
Jose Geraldo da Cunha	88	9.784	786	10.490	28	270
Oficial Legislativo PL-4						
Adelbal Távora de Albuquerque	2.540	9.734	—	9.734	27	244
Dinorah Correia de Sá	2.482	5.824	2.164	7.988	21	323
Nair Cardoso	2.482	5.824	930	6.754	13	184
Eunice Costa Macêdo	2.482	5.822	2.143	7.965	21	300
Elsa José Muniz de Mello	2.482	5.663	47	5.710	15	235

NOME	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
Gilda Leal Costa	2.028	5.824	1.989	7.813	21	148
Leopoldina Ferreira Neves	826	5.824	1.986	7.790	21	125
Marietta Jacy de Oliveira	645	5.824	150	5.974	16	134
Stelle Mendonça da Cunha	194	5.824	953	6.777	18	207
Claudia Adda Passerini	194	5.591	—	5.591	15	116
Renato de Almeida Chermont	194	5.228	—	5.228	14	118
Elsa Loureiro Gallotte	194	5.208	1.094	6.302	17	97
Amélia Figueiredo de Mello Vianna	142	5.683	—	5.683	15	208
Elsa Flores da Silva	128	5.236	1.020	6.256	17	51
Eulália Chrockatt de Sá	123	5.236	—	5.236	14	126

Oficial Legislativo PL-6

Ana Augusta Dias da Cunha Amazonas	1.991	4.552	8.216	12.898	35	33
Marília Távora	1.480	4.900	998	5.898	16	58
José Soares de Oliveira Filho	926	5.236	—	5.236	14	126
Armandina José Vargas	645	5.236	—	5.236	14	126
Cecília Braconi e Castro	194	5.005	1.182	6.187	16	357
Rosa Batista de Miranda	194	4.920	2.161	7.081	19	146
Div. Gallotti	194	4.855	534	5.289	14	279
Lúcia Jeanne Marie Lisboa Robichez	194	4.843	1.660	6.503	17	298
Léa José da Silva	194	4.840	—	4.840	13	95
Ily Rodrigues Alves	194	4.840	—	4.840	13	95
Georgeta Kunz	194	4.840	—	4.840	13	95
Declinda Maria Peixoto Braga	194	4.819	—	4.819	13	74
Nauze Rita Perácio Monteiro	194	4.063	—	4.063	11	48
Odenéus Gonçalves Leite	194	4.017	—	4.017	11	2
Claudio Ideburch Carneiro Leal Netto	194	4.003	—	4.003	10	353
Maria Cherubina Costa	194	3.945	5.693	9.638	26	148
Eurico Jacy Auler	194	3.944	373	4.257	11	242
Almerinda Vianna Baker	142	5.375	2.147	7.522	20	222
Excilia Cruz da Fonseca	128	4.688	—	4.688	12	308
Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues	123	4.058	—	4.058	11	43

Oficial Legislativo PL-7

João Baptista Castelon Branco	1.991	4.840	743	5.583	15	108
Lis Henriques Fernandes	645	4.441	—	4.441	12	61
Raymunda Pompeu de Soboya Magalhães	512	4.047	1.767	5.814	15	339
Manceo Veríssimo Ramos	194	5.824	3.886	9.710	26	220
Dyrno Jurandir Pires Ferreira	194	4.230	948	5.178	14	68
Francisco de Assis Ribeiro	194	4.058	—	4.058	11	43
Durval Sampaio Filho	194	4.048	835	4.873	13	268
Jorge de Oliveira Nunes	194	4.045	488	4.533	12	153
Ruy Ribeiro Cardoso	194	3.955	3.263	7.218	19	283
Sebastião Veiga	194	3.948	1.767	5.715	15	240
Celia Thereza Assumpção	194	3.589	—	3.589	9	304
Mary de Faria Albuquerque	194	3.565	437	4.002	10	352
Lellah de Góes Cardoso	194	3.297	1.341	4.638	12	258
Maria do Carmo Reis Brandão	194	2.026	3.281	5.307	14	197
Lygia Moraes de Abreu	194	2.026	—	2.026	5	201
Antônio de Araújo Costa	194	1.915	2.965	4.880	13	135
Necy Gomes	194	1.915	334	2.249	6	59
Vera de Alvarenda Mafra	194	1.753	4.080	5.833	15	358
João Pires de Oliveira Filho	194	1.748	983	2.731	7	176
Rellantho de Siqueira Lima	194	1.745	997	2.742	7	187
Ecla da Cunha Bréa	186	4.048	800	4.848	13	105
Léda Fialho Diniz Martins	178	3.941	—	3.941	10	291
Maria José Miranda de Siqueira Lima	142	1.824	1.218	3.042	8	122
Arthur Levy Sequeira Schulte	128	1.696	—	1.696	4	236
Heio Carvalho da Silva	128	1.302	4.277	5.579	15	364

Oficial Legislativo PL-8

Salvio Pinto de Carvalho	374	1.750	678	2.426	6	236
Maria Tavares Sobral	194	1.755	—	1.755	4	295
Antonieta Furtado Rezende	194	1.753	6.700	8.453	23	58
Zuleika de Castro Monteiro	194	1.753	1.502	3.255	6	335
Rosa Angelica Berger Vargas Caróide	194	1.302	1.439	2.741	7	186
Luiz Carlos Lemos de Abreu	194	1.301	3.380	4.681	12	301
Edgo Jacerfeld de Barros	194	1.298	162	1.460	4	—
Alberto Moreira de Vasconcellos	194	1.271	623	1.894	5	69
Arthur Botelho Castro Lima	194	1.160	—	1.160	3	65
Carmelita de Sousa	194	1.061	3.615	4.676	12	296
Aracy O'Reilly de Souza	194	777	1.816	2.593	7	38
Maria de Lourdes Botelho Alves	194	747	4.516	5.263	14	218
Vera Silva de Medeiros	194	630	5.946	6.576	18	6
Jorge Paiva do Nascimento	194	630	5.508	6.138	17	193

NOME	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
Léa Augusta da Silveira Lôbo R. Castro	194	630	2.795	3.425	9	140
Alexandre Dumas Paragossú	194	630	2.174	2.804	7	249
Guilherme Fernandes Alves	194	630	1.882	2.512	6	322
Jose Valdo Campello	194	630	1.014	1.644	4	184
Odessa Nery de Medeiros	194	630	—	630	1	265
Zornelina Ribeiro Alves	194	629	1.655	2.284	6	94
Sarah Abrahão	194	579	2.967	3.546	9	261
Maria Thereza Motta Igrejas Lopes	71	1.115	—	1.115	3	20
Maria Helena Bueno Brondão (interina)	175	175	—	175	—	175
Maria Igne Brown (interina)	175	175	—	175	—	175
Moema Fernandes Távora (interina)	167	167	—	167	—	167
Alexandre Pfaender (interino)	150	150	—	150	—	150
Sebastião Ruy Rollo Maciel (interino)	127	487	—	487	1	122
Talita Mondim (interina)	109	168	—	168	—	168
Evandro Fonseca Paronaguá (interino)	95	95	—	95	—	95
Gera de Lima de Aguiar (interino)	89	89	—	89	—	89
Beatriz Brown (interino)	66	66	—	66	—	66
Thereza Creuza de Góes Monteiro Neareiros (interina)	46	46	—	46	—	46
Clory Soares dos Santos Martins Ferreira (interina)	25	25	—	25	—	25
Ronaldo Ferreira Dias (interino)	18	18	—	18	—	18
Auxiliar Legislativo PL-9						
Ary Feliciano de Araújo	2.041	4.534	1.114	5.648	15	173
Ronaldo Pacheco de Oliveira	171	599	4.443	5.042	13	297
Vicente Oliveira de Lara Rezende	171	579	273	852	2	122
Maria Regina Coelho Teixeira	171	579	—	579	1	214
Maria Clara Coelho Braumann dos Neves	171	523	2.025	2.548	6	358
Claudio Julio Freitas Carneiro	171	518	—	518	1	153
José Ney Passos Dantas	31	533	458	991	2	261
William Lima Machado Newton	31	508	—	508	1	141
Branca Borges Góes Bakoj	31	175	—	175	—	175
Romeu Arruda	31	168	—	168	—	168
Helena Brown	31	166	—	166	—	166
Genoveva Fonseca Ayres	31	164	—	164	—	164
Sulcy Cunha e Cruz	31	161	—	161	—	161
Exandere Mesquita	31	156	—	156	—	156
José Aristides de Moraes Filho	31	96	—	96	—	96
Auxiliar Legislativo PL-10						
Guilherme Gracindo Soares Palmeira	599	599	—	599	1	234
Alexandre Marques de Albuquerque Mello	594	1.316	1.632	2.948	8	158
Hélio Dolher da Silva	580	580	1.894	2.474	6	284
Celso de Freitas Cavalcante	579	621	—	621	1	256
Leonel Amaro de Medeiros	579	579	2.522	3.101	8	181
Paulo Rubens Pinheiro Guimarães	568	568	384	932	2	202
Luiz Renato Vieira da Fonseca	528	528	143	671	1	306
Eduardo Ruy Barbosa	525	525	5.219	5.744	15	269
Laurita Faria	518	518	—	518	1	153
Enaura Lúcio de Souza	488	947	4.077	5.024	13	279
Eduardo Leão Marques	439	579	1.550	2.129	6	89
Antônio Augusto Gentil Cabral	439	579	—	579	1	214
Sérgio Luiz Aagemovits	439	579	—	579	1	214
Sylvia Minazi Mantovani	420	560	—	560	1	195
Altamira Sampaio Castellar	388	528	—	528	1	163
Hugo Rodrigues Figueiredo	385	525	924	1.449	3	354
Dinrch Martins Perácio	385	385	—	385	1	20
Francisco Gonçalves de Araújo	348	348	6.330	6.678	18	108
Iracema da Costa Silva e Castro	245	385	7.363	7.748	21	83
Arlene Belota Tapajós	224	285	—	285	—	285
Sara Ramos de Figueiredo	175	175	—	175	—	175
Cid Sebastião da Franca Brugger	175	175	—	175	—	175
Maria de Lourdes Penna Belisário	173	173	—	173	—	173
Diva Falconi de Carvalho	173	173	—	173	—	173
Therézinha Duarte	171	171	—	171	—	171
Maximiano Vianna	168	168	—	168	—	168
Márcia de Carvalho Brício	167	167	—	167	—	167
Paulo Irineu Portes	167	167	8.017	8.184	22	154
Alpheu Cordeiro dos Santos	166	166	—	166	—	166
Celso Luiz Ramos de Medeiros	164	164	—	164	—	164
Lélia Pinto Ferraz	161	161	—	161	—	161
Dalmar Geraldo Lacerda Guimarães	161	161	—	161	—	161
Fernando Silva de Paula Lima	154	154	—	154	—	154
Antonio Carlos de Nogueira	154	154	—	154	—	154
José Carlos Porto de Mendonça Clark	152	152	—	152	—	152
Maria de Lourdes Veiga	152	152	—	152	—	152

NOME	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
Emmanuel Novaes	147	147	—	147	—	147
Ruben Patu Trezenta	143	143	—	143	—	143
Léa Araújo de Pina	131	131	—	131	—	131
Victor Rezende de Castro Calado	129	129	—	129	—	129
Léo Alberto Ramos Cruz	128	128	—	128	—	128
Nilson Roberto Novaes Carneiro Campelo	109	109	—	109	—	109
Ayrton José Abritta	106	106	—	106	—	106
Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon	91	91	—	91	—	91
Isabel Magalhães Evangelista	—	579	—	579	1	579
Jacy de Brito Freire	—	128	—	128	—	128
Marcello Zamboni	—	18	—	18	—	18
<i>Taquigrafo Revisor PL-2</i>						
José Campos Ericio	4.076	9.727	—	9.727	26	237
Francisco Rodrigues Soares Pereira	2.570	8.728	1.047	9.775	26	285
Alcinda Trivelino	2.471	5.683	5.219	10.902	29	317
Beatriz Brandão Brígido	163	4.840	283	5.123	15	13
Irene Stella Homem da Costa	163	4.840	—	4.840	13	96
Maria Thereza Fernandes de Andrade	163	4.801	1.156	5.957	16	117
Dalva Ribeiro Vianna	163	3.931	—	3.931	10	281
<i>Taquigrafo PL-3</i>						
Martha dos Santos Crêspo de Castro	2.064	4.840	3.077	7.917	21	253
José Euvaldo Peixoto	163	5.200	—	5.200	14	90
Celina Ferreira Franco	163	3.914	—	3.914	10	264
Edmar Léllo Vieira Farias Soares	163	1.575	1.462	3.037	8	117
Jorge Manoel Azevedo	163	882	3.627	4.509	12	189
Maria Reis Josetti	160	5.399	—	5.399	14	289
<i>Taquigrafo PL-6</i>						
Maria d'Apparecida Jordão	162	4.877	—	4.877	13	132
Walkir Silveira de Almeida	163	2.568	1.091	2.659	7	104
Carlos Tôres Pereira	163	927	3.606	4.533	12	153
Edila Macêdo Ribeiro	163	682	—	682	1	317
Beatriz Correia de Mello	162	628	3.804	4.432	12	52
<i>Taquigrafo PL-8</i>						
Cléa Mariana Cunha de Menezes (interina)	634	634	—	634	1	269
Gelda Lyra do Nascimento (interina)	621	621	4.015	4.636	12	256
Sarah Gorenstein (interina)	145	145	—	145	—	145
<i>Oficial Bibliotecário PL-3</i>						
Adélia Leite Coelho	2.710	4.161	622	4.783	12	38
Maria Riza Baptista Dutra	72	4.491	—	4.491	12	111
<i>Oficial Bibliotecário PL-6</i>						
Elisita Lorlay Coelho Campos da Paz	184	1.745	—	1.754	4	294
Perola Cardoso Raulino (interina)	40	433	5.192	5.625	15	150
<i>Oficial Bibliotecário PL-7</i>						
Maria Elisa de Abreu Nogueira (interina)	118	118	—	118	—	118
Myrlam Gurjão Mello (interina)	26	26	—	26	—	26
<i>Porteiro PL-8</i>						
Djalma Pereira Madruga	976	9.688	—	9.688	26	198
Juventino Afonso da Silveira	360	9.744	2.657	12.401	35	143
<i>Ajudante de Porteiro PL-7</i>						
João Aureliano Filho	3.062	5.824	1.308	7.132	19	197
Orlando Pinto de Sousa	2.981	5.824	4.476	10.300	28	88
Joaquim Bastos	2.942	5.734	6.893	12.627	34	217
Newton Cleário de Campos	2.815	5.687	1.871	7.558	20	259
Gonçalo Farias de Oliveira	2.771	5.815	1.732	7.547	20	247
Alcides de Oliveira	2.212	5.813	453	6.266	17	61
Elpidio Viana	1.942	5.386	4.352	9.737	26	247
Joaquim dos Santos	1.921	5.824	1.405	7.229	19	294
Antônio da Costa Bernardo	1.554	5.690	—	5.690	15	215
Francisco Lopes Areas	1.331	5.814	405	6.219	17	14
Cesar Marins	971	5.823	4.560	10.383	28	163
José Salles de Oliveira	885	5.299	939	6.238	17	33
Otávio José de Anchieta	854	5.824	4.663	10.489	28	269
Murilo Edson Celho de Souza	568	5.686	—	5.686	15	211

NOME	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
Relação Pimenta S'imas	150	5 824	3 797	9 621	26	131
Carre Brava	150	5 790	—	5.790	15	315
Jose Manuel Gonies	94	5 691	—	5.691	15	216
Anexão de Portaria PL-8						
Jose de Freitas	2 873	5 714	426	6.140	16	300
Claudio Quatroz	2 812	5 824	4.314	10.338	28	118
Marcos Jos- da Silva	2.412	5 824	1.736	7.960	20	260
G. José Gomes	1 842	5.891	—	5.801	15	326
Antonio Luiz da Rocha	1.739	5 360	—	6.360	14	250
O. João Simplicio	1 675	5 408	5 707	11.116	30	166
Albino Cruz	1 604	5 751	—	5.751	15	276
Mário Mendes Silva	1 593	5 909	—	5.609	15	334
Alcides de Souza	1.511	5.510	617	6.227	17	22
Henrique de Arêth Gomes	1.507	5.299	503	5 802	15	327
Manoel Jose dos Santos	879	5.309	2 100	8.209	22	179
Arnaldo G. Garcia Castel Branco	845	5.372	1 116	6.488	17	283
Jose Agostinho de Vasconcelos	836	4.531	268	4.799	13	54
Mário Martins Netto	804	5.768	1 087	6.865	18	295
Orlando Alves	675	4 840	442	5.282	14	172
Edino Baroud	570	5.532	—	5.532	15	57
Alcides das Fereira	533	5 012	—	5.012	13	267
Jose Henrique dos Santos	314	5 676	2 067	7.708	21	78
Leandro de Freitas	123	4 338	2 546	6.904	18	334
Joaquim Luiz da Rocha	94	5.164	334	5.498	15	23
Anexão de Portaria PL-9						
Viradino Jose da Silva	2 480	5 552	1.739	7.291	19	356
Manoel Ribeiro Martins	2.312	4.840	—	4.840	13	95
Paulo de Araújo Silva	2.256	5 600	814	6.414	17	209
Jose Amores	2.045	4.781	—	4.781	13	36
Francisco Olimpio Gomes	1 829	4 815	—	4.815	13	70
Alfredo Gomes da Silva	1 675	4.218	8.227	12.445	34	35
Archoteles Pereira Machado	1 600	4 892	—	4.892	12	147
Claudio dos Santos	1 554	5 208	—	5 208	14	98
João Corrê de Sá	1 437	5.408	—	5.408	14	288
Selastão Miguel da Silva	1.441	5.285	284	5 579	15	104
Dario Braga de Carvalho	1.237	2.734	356	3.090	8	170
Guilherme Corrê de Toledo	836	2.257	5.260	10.517	28	297
Oscar Luiz de Azevedo	836	2.254	—	2.254	6	64
Victor Lobo	195	4 636	—	4.636	12	256
Fernando Coelho	675	2.254	1.161	3.415	9	130
Manoel Isidoro Pereira	569	2.256	318	2.574	7	19
Benedito Afonso de Araújo	559	5.090	—	5 090	13	345
Raul de Oliveira Coelho	330	2 244	—	2.244	6	54
João Pinto de Alvarença	129	804	—	804	2	74
Antônio Roque dos Santos	106	2 202	1 160	3.362	9	77
Renato Medeiros	94	1.336	3 326	4.862	13	117
Anexão de Portaria PL-10						
João Baptista da Costa	1 894	1 896	369	2 265	6	75
Pedro Leão Gonella	1.728	3.727	—	3.727	10	77
Abdenego de Souza Lino	1.111	2.034	8.638	10.672	29	87
Jose Miguel de Silva	886	2.033	6.673	8.706	23	311
Iracu Francisco Luiz da Rocha	525	1.547	—	1.547	4	87
Sylvio José de Silva	525	1.546	352	1.898	5	73
Jose Soares Cavalcante	525	1.171	525	1 696	4	236
Ubaldo Gonçalves	525	1.140	2.463	3.603	10	18
Walter Braga	525	567	—	567	1	202
Francisco das Chagas Pompeu Fortuna	525	558	—	558	1	193
Hélio Bittencourt Gonzaga	521	808	758	1.566	4	106
Hugo Carvalho Vieira	518	518	1.302	1.820	4	360
Wilson Tauffick Chemale	502	502	2.382	2.884	7	329
Valentim Ferreira da Costa	494	1 561	—	1.561	4	101
Wilson Pereira de Carvalho	494	559	2 744	3 303	10	238
Jose Washington Chaves	494	494	2.976	3 470	9	185
Georgino Avelino da Costa	490	1 067	—	1.067	2	337
Jorge Fontoura Macedo	490	490	—	490	1	125
Jose Bulhões da Costa	469	469	—	469	1	104
Jorge Miguel da Conceição	427	427	—	427	1	62
Jose Moysés Maia	424	1.127	349	1 476	4	16
Virgilio Leite Porto	108	108	—	108	—	108
Amphrisio Santos	105	494	273	767	2	37
Francisco das Chagas Carvalho	68	532	2.939	3.471	9	186
Breno Braz de Faria	20	20	—	20	—	20

NOME	Classe	Senado	Fora	Total	Anos	Dias
Motorista PL-8						
Paulo Costa de Oliveira	2.312	4.420	3.062	7.482	20	132
Armindo Henriques	2.312	3.166	1.998	5.164	14	54
Antônio Menezes de Nascimento	2.311	4.217	6.482	10.699	29	114
José Coutinho de Araújo	2.168	2.339	2.967	5.306	14	196
Waldemar Gomes Tinoco	544	2.521	2.521	5.648	15	173
Motorista PL-9						
Geraldo Inocêncio Ferreira	2.455	2.455	4.841	7.296	19	361
Rubens da Cunha Gomes	2.443	2.443	—	2.443	6	253
Pedro Cidral Mansur	2.412	2.412	5.587	7.999	21	334
Jacob Setta	2.407	2.407	—	2.407	6	217
Milton Faria de Souza	2.406	2.406	701	3.107	8	187
Manoel de Almeida	2.389	2.389	—	2.389	6	199
João Francisco da Silva	2.370	2.370	272	2.642	7	87
Antônio Galdino da Silva	2.292	2.292	—	2.292	6	102
José Lopes do Amorim	1.947	1.947	—	1.947	5	122
Afonso da Silva Soares	544	2.521	2.127	2.056	5	231
Motorista Auxiliar PL-10						
Manoel de Andrade Moura	1.112	1.974	5.290	7.264	19	329
José Corrêa Fuzo	1.112	1.686	—	1.686	4	226
Nilo Gonçalves Martins	1.112	1.662	2.359	4.021	11	130
Antônio José Vianna	1.112	1.662	3.604	5.266	14	156
Cyrol Vieira Xavier	1.112	1.662	310	1.972	5	147
Etelmino Pedrosa	1.112	1.660	—	1.660	4	200
José Argemiro Batista	1.112	1.473	295	1.769	4	309
Florianio Lacerda	1.122	1.407	—	1.407	3	302
José Ribeiro Lima	1.112	1.356	—	1.356	3	261
Ranulfo Chaves Filho	1.112	1.302	304	1.606	4	146
Nelson Gonçalves Ribeiro	1.112	1.112	6.274	7.386	20	86
José Rôsen Filho	1.111	1.661	—	1.661	4	201
Dionísio Motta da Costa	1.110	1.711	—	1.711	4	251
Givon Siqueira Machado	879	1.246	2.900	4.146	11	131
Aurélio Barbosa da Silva	675	853	582	1.435	3	340
Darcy Vianna	588	588	—	588	1	223
Wilson Palmieri Rodrigues	578	578	3.227	3.805	10	155
Luiz Bina Xavier	578	578	—	578	1	213
José Flávio Mota da Costa	572	572	370	942	2	212
Uracý de Oliveira	566	566	7.062	7.228	20	328
João Coutinho Duarte	566	566	—	566	1	201
Pedro Martins de Souza	565	565	—	565	1	200
Antonio Gomes da Rocha	563	563	4.454	5.017	13	272
José Vieira dos Santos Filho	563	563	3.358	3.921	10	336
Antonio Augusto Felizola	560	560	5.067	5.627	16	112
Sebastião Amaro da Silva	558	558	—	558	1	193
João Alves da Silva	557	557	—	557	1	192
Adonias Pedro da Costa	555	555	—	555	1	190
Airton Travassos de Moura	545	545	215	760	2	30
Celso Nunes Ribeiro	540	540	—	540	1	175
Nelson Gonçalves Ribeiro	532	532	—	532	1	167
Veríssimo Tórrer dos Reis	516	516	—	516	1	151
Antonio Adalberto dos Santos	452	452	—	452	1	87
Waldemar Pinna	107	107	—	107	—	107
QUADRO ANEXO						
Nathércia Silva de S3 Letão	717	5.224	—	5.224	14	114

Directoria de Pessoa da Secretaria do Senado Federal, em 4 de julho de 1962. — Romeu Arruda, Auxiliar Legislativo PL-9 — Zornelina Ribeiro Alves, Chefe da Seção Administrativa — Visto: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.